UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

CURSO DE DIREITO NOTURNO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DESMILITARIZAÇÃO POLICIAL, CONTROLE VERSUS CIDADANIA:

ANÁLISE HISTÓRICA E INTERNA DA MILITARIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

LEONARDO CARRIR DE LEMOS

RIO GRANDE

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

CURSO DE DIREITO NOTURNO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DESMILITARIZAÇÃO POLICIAL, CONTROLE VERSUS CIDADANIA:

ANÁLISE HISTÓRICA E INTERNA DA MILITARIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

LEONARDO CARRIR DE LEMOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

RIO GRANDE

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

CURSO DE DIREITO NOTURNO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DESMILITARIZAÇÃO POLICIAL, CONTROLE VERSUS CIDADANIA:

ANÁLISE HISTÓRICA E INTERNA DA MILITARIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

LEONARDO CARRIR DE LEMOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof.ª Dra. RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER - orientadora

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

_____

Prof. Me. JAIME JOHN - avaliador

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

_____

Mestranda BIANCA PAZZINI - avaliadora

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dedico este trabalho a minha avó Catarina Moreira Carrir (in memoriam) e aos meus pais Solvenir Silveira de Lemos e Dalva Maria Carrir de Lemos, que muitas vezes renunciaram aos seus próprios Sonhos para que eu pudesse realizar os meus.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a Prof.ª Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, orientadora deste estudo, pela confiança, presteza e competência, que além de reduzir os meus equívocos, ainda motivou-me pelo seu profissionalismo e dedicação. Agradeço, também, pela maneira segura e atenciosa demonstrada, a qual contribuiu de forma ímpar na realização deste trabalho;

Aos meus pais, Solvenir e Dalva, pela determinação e luta na minha formação e dos meus irmãos, fazendo o possível e o impossível para o alcance dos nossos ideais;

Ao meu filho Kauê, embora seja difícil expressar com palavras o quão é importante tê-lo em minha vida, pelo sorriso inocente que me trouxe ânimo e determinação para seguir em frente;

Aos meus irmãos, Carlos, Silvia, Rogério, Luciano, Márcia e Vagner que, por mais difícil que fossem as circunstâncias, sempre me apoiaram com muita paciência e confiança;

Aos meus tios, primos e sobrinhos pela convivência e amparo do dia-a-dia;

Aos colegas de serviço que me ajudaram nessa jornada, pelo grande apoio e incentivo, colaborando para que eu conseguisse estudar;

Aos colegas de classe e com certeza futuros excelentes profissionais;

A todos os professores que ao longo destes anos me deram a oportunidade de ampliar meu conhecimento, pelo profissionalismo, dedicação e amizade dedicados.

Aos coordenadores do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, por ter acreditado e investido na formação democrática e na dialética de construção;

A todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica;

E finalmente agradeço a Deus, por ter me dado uma família maravilhosa e por ter me proporcionado saúde para seguir em busca dos meus objetivos.

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar as instituições militares e policiais através de uma visão dialética de construção dos aparelhos do estado, descrevendo o próprio estado de polícia e seu aparato modelador, é buscar a sua origem mais remota, é viajar pela história do Brasil desde a colonização, até o atual Estado Democrático de Direito. Enfatiza, através de uma análise interna do regime policial militar, que se faz necessário uma polícia titular de direitos, libertada das exceções modeladoras ditatoriais transportadas à Carta Maior, fundamentadas no controle injustificado, em detrimento da real cidadania. Em suma, é transformação de um maquinário repressor das classes dominantes em um órgão protetor e propulsor dos direitos dos cidadãos. Trata-se de um "olhar crítico", que procura reconhecer no militarismo das polícias as amarras "legais e constitucionais", impostas à instituição policial e o seu reflexo na democracia. Concentra-se em uma visão interna, daqueles que: oprimidos, "presos as teias" de um regime militar antidemocrático, "exceção do sistema", não têm seus direitos reconhecidos em nome de um maior controle estatal. Há um conflito entre normas e princípios dentro da Carta Maior, que não permite aos policiais militares que seus direitos vinculados à dignidade e a democracia sejam reconhecidos pelo Estado e, por consequência, não permite o reconhecimento pelo próprio policial militar, desses mesmos direitos, ao cidadão. Como pode o PM reconhecer e garantir direitos que não possui? Sendo assim, será que esse sistema de controle, que vincula a polícia ao militarismo, em pleno Estado Democrático de Direito, ainda se justifica? Antes de tentar responder a estas perguntas faz-se necessário à compreensão de alguns conceitos referentes à estrutura do militarismo, da polícia e o reflexo do termo "militar", em nossa legislação pátria, inserido na estrutura policial. Também se faz necessário à compreensão de algumas propostas que pretendem dirimir esse conflito constitucional, são as "PEC" em favor da desmilitarização das polícias, que colaboram para um conceito de "oxigenação", ou seja, para a real garantia dos direitos para a polícia e, por consequência: ao cidadão.

Palavras chave: Polícia; Controle; Desmilitarização; Direitos; Cidadania; Democracia.

ABSTRACT

The objective of this study is analyze the military and police institutions through a dialectical view of the state's apparatus, describing the police state itself and its modeler apparatus, is seek its most remote source, is to travel through the history of Brazil since colonization, until the current Democratic State of Law. Emphasize, through an internal review of the military police regime, that is needed a police holder of rights, released from the dictatorial shaping exceptions transported to Greater Letter, based on unjustified control, in detriment of the real citizenship. In summary, is the transformation of a repressive machinery of the ruling classes in a protective and propellant citizens' rights organ. It is a "critical view", which seeks to recognize in the police's militarism the "legal and constitutional" bonds, imposed to police institution and the reflexes in democracy. Concentrates into internal view those who: oppressed, "stuck in webs" of a anti-democratic military regime, "system exception", do not have their rights recognized on behalf of a greater state control. There is a conflict between rules and principles within the Greater Letter which does not allow to the military policemen that their rights, related to dignity and democracy, be recognized by the State and, therefore, does not allow the recognition by the military policeman, those same rights, to the citizen. How can the military policeman recognize a ensure rights they do not have? Thus, would this control system, that binds the police to militarism, into the Democratic State of Law, still justifies? Before trying to answer this questions, is necessary the understanding of some concepts concerning the structure of police's militarism and the reflex of the term "military", in our homeland legislation, inserted into police structure. It is also necessary the understanding of some proposal that intend to settle this constitutional conflict, are the "PEC" on behalf of policies' demilitarization, that collaborate to a concept of "oxygenation", in other words, to the real guarantee of rights to the police and, for consequence: to the citizen.

Keywords: Police; Control; Demilitarization; Rights; Citizenship; Democracy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Polícia Rodoviária Federal, Policiamento Ostensivo. 32
Figura 2 - Guarda Municipal, Policiamento Ostensivo. 32
Figura 3 - Agente de trânsito da GM, Policiamento Ostensivo no Paraná. 33
Figura 4 - Polícia americana, Policiamento Ostensivo na Florida (EUA). 33
Figura 5 - Brigada Militar, Policiamento Ostensivo no RS. 34
Figura 6 - 1ª e 2ª Auditorias de Porto Alegre da JME/RS. 69
Figura 7 - Auditorias de Santa Maria e Passo Fundo da JME/RS. 69
Figura 8 - TJM/RS, Planejamento Estratégico 2013. 72
Figura 9 - Insígnias das PMs no Brasil e da Polícia Fardada nos EUA 90
Figura 10 - Forma de organização das carreiras policiais, questionário 2014 93
Figura 11 - Hierarquia e disciplina nas polícias, questionário 2014 94
Figura 12 - Formas de desmilitarização da polícias, questionário 2014 94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BM - *Brigada Militar*[1]

CF - *Constituição Federal*

CP - *Código Penal*

CPM - *Código Penal Militar*

CPP - *Código de Processo Penal*

CPPM - *Código de Processo Penal Militar*

EUA - *Estados Unidos da America*

FFAA - *Forças Armadas*

FGV - *Fundação Getúlio Vargas*

GM - *Guarda Municipal*

HC - *Habeas Corpus*

JME - *Justiça Militar Estadual*

LEP - *Lei de Execuções Penais*

ONU - *Organização das Nações Unidas*

RS - *Rio Grande do Sul*

RDBM - *Regulamento Disciplinar da Brigada Militar*

RDM - *Regulamento Disciplinar Militar*

PEC - *Proposta de emenda à constituição*

PM - *Polícia Militar*

PPMM - *Polícia Militar*

PF - *Polícia Federal*

PFF - *Polícia Ferroviária Federal*

PRF - *Polícia Rodoviária Federal*

TJM - *Tribunal de Justiça Militar*

[1] Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO MILITARISMO E DAS POLÍCIAS 12

2.1 Militarismo: origem e evolução histórica 12

2.2 Polícia: origem e evolução histórica 20

3 O REGIME MILITAR: VEDAÇÃO FORMAL, MATERIAL, REFLEXO NA INSTITUIÇÃO POLICIAL E NA GARANTIA DE DIREITOS 29

3.1 Transferência de exceções constitucionais militares 30

3.2 Polícia ostensiva e preservação da ordem pública 31

3.3 Polícia ostensiva dos Estados: auxiliares e reserva do Exército 38

3.4 Polícia ostensiva dos Estados e exceções constitucionais 39

3.4.1 Condição temporal de elegibilidade do PM 41

3.4.2 Regulamento disciplinar militar e vedação de *habeas corpus* 42

3.4.3 Polícia ostensiva dos Estados versus sindicalização e greve 57

3.5 Polícia ostensiva dos Estados e o código penal militar 60

3.6 Polícia ostensiva dos Estados e JME 68

3.7 Polícia ostensiva dos Estados e a lei 9099/95 77

4 DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS, PROPOSTAS, REFLEXÕES E DIALÉTICA DE CONSTRUÇÃO 81

4.1 Considerações sobre as Forças Amadas e as Polícias Militares 82

4.2 Polícia Militar versus Direitos Humanos, propostas de desmilitarização 84

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 96

6 REFERÊNCIAS 99

1 INTRODUÇÃO

As mudanças são inevitáveis em uma sociedade. Questionar valores, regras e conceitos, reavaliá-los, negá-los, tornou-se frequente e inevitável. Faz parte de um processo, é parte da evolução, da adequação humana ao tempo presente e projeta as perspectivas de futuro.

Assim, a simples igualdade de direitos mostrou-se insuficiente, tanto para torna-los acessíveis aos desfavorecidos socialmente, quanto para uma classe que é tratada como desigual e que tem que garantí-los.

No Brasil os artigos 42 e 144 § 6º da CF/88 amarram a polícia a um regime militar e ao exército respectivamente. Pois bem, será que esse sistema de controle policial ainda se justifica?

O conflito entre as amarras constitucionais da polícia ao militarismo e a garantia de direitos é evidente.

A desmilitarização das polícias faz parte da dialética atual, uma tropa moldada e voltada para o controle não atende aos princípios constitucionais de garantia de direitos em uma sociedade democrática.

Nesse sentido o papel das polícias militares na manutenção e na preservação da democracia se mostra obsoleto, controle versus cidadania.

Além disso, militarismo e garantia de direitos não podem coexistir em uma mesma categoria.

Por isso, é de suma importância no princípio de mudança acrescentar direitos à polícia, aqueles excluídos pelo militarismo, e incluí-la na sociedade como uma polícia cidadã.

Muito se discute sobre a desmilitarização das polícias, porém o foco principal desses embates é pautado à crítica, de fora para dentro, de uma segurança pública, que retrata o passado, um regime autoritário herdado da ditadura militar, o que não se compactua com a garantia de direitos em uma sociedade livre e democrática.

O presente trabalho pretende analisar essas questões e ir além, ou seja: a partir de uma abordagem histórica, através do método crítico-dialético, conflitar a essência e a função do militarismo e da polícia no tempo, desde a origem até os dias atuais, analisando ainda, através da pesquisa qualitativa e de diversas fontes de estudo: livros, artigos, revistas e jurisprudências, o sistema militar de dentro para

fora, buscando provar que as vedações constitucionais, penais e disciplinares que esse regime impõe aos integrantes das polícias a seu alcance, impede a plena cidadania e não se justifica como garantidor da Cidadania no Estado Democrático de Direito.

Assim, o militarismo nas polícias para se justificar, teria que garantir a cidadania/democracia interna, a de seu próprio regime, só dessa forma poderia espelhar a garantia de direitos ao cidadão.

É a partir dessa premissa que se pode chegar a um raciocínio completo da necessidade da desmilitarização policial.

O exercício da Democracia passa pela compreensão de que nada é eterno, o poder aqui não é “ilimitado” e “irresponsável” é um poder-dever, aquele que constrói através da participação as “regras do jogo” em prol da coletividade e não da perpetuação de uma classe ou de uma instituição.

Portanto, a solução seria uma mudança na constituição, através das PECs, no intuito de suprimir das polícias a condição de militar. Isso significaria abrir mão de um controle injustificado, em prol da real inclusão policial na cidadania.

Esse seria um enorme passo em busca da igualdade material, dialética de um Estado, aproximar o policial da isonomia constitucional, através de instrumentos de promoção jurídica e social e afastá-lo das exceções militares, em prol da preservação de uma sociedade livre, justa e solidária.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO MILITARISMO E DAS POLÍCIAS

Os termos “militarismo” e “polícia”, dependendo do contexto histórico e da peculiaridade de cada sociedade, podem ter significados idênticos ou totalmente diferentes. De fato se aproximam em algumas características, ambos são legitimados às armas e servem de braço forte para o Estado, mas o que realmente os diferencia é justamente a concepção de quem é o Estado e para quem é o governo desse Estado?

O presente trabalho tráz a concepção de um Estado do Povo e governado para ele, ou seja: para a garantia e preservação dos direitos de cidadania e de democracia. Dentro desse Estado, polícia e militarismo são forças bem distintas: aquela no campo da paz, dentro dos muros das cidades e esta, fora desses limites, ou seja: no campo da guerra.

No Brasil, atualmente, o militarismo inserido na polícia, nada mais é do que um molde de controle que permaneceu intocado, mesmo após a transição democrática, ele significa um treinamento de embate, alienado pelo controle em favor dos interesses da classe dominante na busca do inimigo dentro dos muros da própria cidade.

Contudo, uma força policial armada, não militarizada, também pode servir de braço forte para o interesse de uma classe dominante em detrimento das demais, porém o que a diferencia de uma força militar, atualmente, é o fato de que, não estando presa a regras de controle extremo, ou seja: as exceções constitucionais, CPM e RDM, entre outras, têm seus direitos de cidadão reconhecidos internamente, no cerne de sua instituição e por consequência pode reconhecê-los externamente na própria sociedade, para a qual tem que garanti-los.

Por isso, para se compreender a instituição policial garantidora de direitos, faz-se necessário um referencial histórico que possibilite a visualização e a diferenciação, ou não, das funções de polícia e do militarismo no decorrer dos tempos.

2.1 Militarismo: origem e evolução histórica

O passado de uma sociedade nos revela a sua história: seu modo de pensar,

de agir e de se organizar, entre outros. Nesse contexto, para compreendermos a essência do militarismo faz-se necessário uma análise mais complexa desse regime, verificando as suas principais características e a sua aplicação, desde a origem até os dias atuais. Ramos (2011, p. 15) afirma que na Mesopotâmia e no Egito se desenvolveu o primeiro exército organizado, provavelmente, quatro mil anos antes de Cristo. Salienta que na Grécia apareceram os primeiros elementos de um estado militar organizado. Já Roma, na Antiguidade, abrigava os primeiros exércitos, com o espírito e a disciplina nos pilares de sua organização.

A expressão mais antiga de um estado militar, acredita-se que tenha surgido na Grécia Antiga no século IX a.c com a cidade-estado de Esparta, uma sociedade conservadora, patriarcal, aristocrática e guerreira. Esparta representou os valores de austeridade, espírito cívico e submissão total do indivíduo ao Estado. Conforme Vicentino (2001, p. 61), a sociedade espartana era formada por:

> Espartanos: principal grupo social e elite militar, composto pelos descendentes dos conquistadores dórios e detentores do poder econômico. Concentravam ainda o poder político e religioso, marginalizando as demais categorias sociais e utilizando a força militar para manter seus privilégios;
> Periecos: habitantes da periferia da polis, eram pequenos proprietários que se dedicavam as atividades rejeitadas pelos espartanos, como o artesanato e o comércio em pequena escala;
> Hilotas: servos de propriedade do Estado, descendiam dos primitivos habitantes da Lacônia dominada pelos dórios. Sem direitos políticos tinham seu trabalho explorado pelos espartanos.
> .

Como visto a expressão maior de uma força militar na sua origem já demonstrava uma concepção de classe diferenciada, em detrimento das demais, uma espécie de casta[2].

> “A inferioridade numérica dos espartanos frente ao número de hilotas levou à crescente militarização [...], fundando-se em princípios de obediência e aptidão física” (VICENTINO, 2001, p. 61).

[2] No Brasil, conforme o art. 3º do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880 de 09 de Dezembro de 1980: os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. Nesse sentido, as forças auxiliares também se orientam: conforme o art. 3º do Estatuto dos Servidores Militares da BM do Estado do Rio Grande do Sul, os integrantes da Brigada Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados servidores militares.

Já em Roma, conforme Amaral (2002) no artigo “Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos”:

> Militar era (e é) antítese conceitual de civil, no sentido primitivo os que se domiciliavam na cidade (os civis) e os que estavam fixados fora da *civita* (os militares). Assim, os corpos militares (as legiões romanas) eram sediadas fora dos limites da cidade para defendê-la dos invasores (os bárbaros) e não podiam adentrá-la sem permissão do governo. Dentro das *civitas,* só bem depois (já final do império romano) é que vai ocorrer o fenômeno do pretorianismo, militarização *transitória* de determinadas funções estatais ligadas à segurança pública (cessada a excepcionalidade retornava-se à normalidade civil) e amiúde usado como instrumento de conquista, manutenção e exercício forçado do poder (que já perdera muito de sua força sobrenatural que tanto fortaleceu as cidades-Estados). Isto vem de explicar o fenômeno político, já histórico, denominado militarismo (degeneração profissional que culmina com o controle da vida civil pelos especialistas da defesa externa (e hoje, também, interna, mas neste caso apenas por exceção e requisição do supremo magistrado civil).

Nesse sentido o militarismo pode ser considerado como uma força de defesa, fora dos muros da cidade e um instrumento de conquista e manutenção do poder, desse regime emanam regras rígidas de controle interno que se refletem externamente, em prol dos interesses de quem detém esse poder.

“Militarismo é aquela filosofia, atitudes e atos de um governo que prepara, promove e continua a usar o poder militar a fim de resolver problemas ou de adquirir aquilo que deseja” (ABRANTES, 2014, p. 17).

Na Idade Média os senhores feudais tinham seus próprios exércitos e a Igreja como única fonte de controle social, ela usou seus fiéis para policiar os hereges e torturá-los caso não professassem os dogmas da Santa Igreja (MARCINERO, 2007, p. 19).

No Brasil, a essência do militarismo remonta à época do descobrimento, à manutenção do território, através das expedições colonizadoras, das expedições guarda-costas e das capitanias hereditárias.

Conforme Dorigo (2001, p. 181), “A extração do pau-brasil atraía também os contrabandistas estrangeiros, o que levou o governo português a enviar, sob o comando de Cristovão Jacques, expedições militares ao litoral brasileiro em 1516 e 1526”.

Ainda nesse contexto, a crise do comércio com o oriente e as ameaças estrangeiras à colônia levam Portugal, através de Martim Afonso de Souza, a

efetiva colonização, para não perder o território.

Com intuito de explorar e povoar a costa, expulsar os franceses e criar centros de defesa, foi enviada uma expedição-policiamento, comandada por Martim Afonso de Souza, aparelhada com a mais poderosa armada a fim de estender o domínio português (MARTINS, 2008, p. 59).

No ano de 1534 o rei dom João III dividiu a nova colônia em quinze faixas de terra, as capitanias hereditárias, a fim de manter o território sob a posse de Portugal. Conforme Borges Filho (1994, p. 34), "[...] a manutenção da ordem interna das capitanias era, em geral, função das forças militares – ordenanças, terços e milícias – as quais, além dos serviços da guarnição, se atribuíam com frequência as missões de policiamento".

Destaque aqui para a origem, também, de um policiamento, totalmente ligado à vigília, a defesa do território, ou seja, de força armada.

Além disso, o território brasileiro é marcado pela criação de milícias de defesa, bem como movimentos "originalmente brasileiros" que se organizaram militarmente e que culminaram com a expulsão dos holandeses. A batalha dos Guararapes, em 1648 é considerada por muitos historiadores o marco inicial da organização do exército brasileiro.

Porém, esses agrupamentos não promoveram a independência do Brasil e a condição de colônia portuguesa prevalece.

Nesse sentido Borges Filho (1994, p. 34) descreve o fortalecimento cada vez mais das forças militares/policiais: "Já a Carta Régia de 20 de janeiro de 1699 criava os terços e ordenanças para o interior do país, os quais, além das missões normais das forças militares, deveriam auxiliar a justiça e a fazenda públicas, atribuições que lhes davam características policiais".

As tropas militares no período colonial exerciam a repressão contra colonos, escravos e marginalizados. Para Borges Filho, essas forças estavam assim constituídas:

> Tropa de 1ª linha (ou simplesmente de linha), regular, força permanente que constituía a principal base de apoio ao poder da metrópole. Seu efetivo de praças era preenchido através de recrutamento compulsório. Os oficiais eram, em sua grande maioria, portugueses.
> Tropa de 2ª linha (ou simplesmente terços), corpos auxiliares das tropas de linha, foram reorganizados a partir do século XVIII, em regimentos de

> milícia, designação pela qual passaram a ser conhecidos os seus componentes recrutados entre os colonos. Não se dedicavam exclusivamente ao serviço policial, podendo exercer as suas ocupações habituais.
> Tropa de 3ª linha (ou simplesmente ordenanças), que além de missões características das forças militares desempenhavam missões policiais.
> Seus efetivos eram recrutados entre vários segmentos da população colonial, sendo os oficiais escolhidos de acordo com a posição econômica e serviços prestados à coroa (BORGES FILHO, 1994, p. 36).

As forças militares são usadas, também, para reprimir ou intervir em vários movimentos, entre eles: a Inconfidência Mineira, na qual Tiradentes foi morto e esquartejado. Sodré (2010, p. 66) observa que "Tiradentes é elemento da pequena burguesia, a embrionária e precoce pequena burguesia que a mineração faz surgir na colônia":

> Nessa luta, começam a surgir contradições entre a classe dominante colonial e a classe dominante metropolitana; a mineração agravará tais contradições. Em consequência, a organização militar, que repousava a ordem privada, na confusão desta com a ordem pública [...] passa inteiramente ao controle da metrópole e assume o aspecto repressivo que tão bem a caracterizava na época do ouro. É uma força destinada a fiscalizar o povo, a vigiar as suas funções, a reprimir qualquer manifestação de rebeldia, é uma força contra o povo (SODRE, 2010, p. 66).

As forças portuguesas se utilizavam do suplício a fim de desestimular qualquer intenção de resistência ao *status quo:*

> O suplício é "pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: 'é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade" (..) Nota-se assim, o poder de punição além do corpo do supliciado, onde "a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento" (FOUCAULT, 2004, p. 30).

Uma tropa armada, treinada em um regime militar, disciplinada e pronta para o combate, fomentou os maiores sonhos em torno do controle e domínio do poder.

Aqueles governantes que compreenderam essa força foram além da defesa de seu território, se aventuraram na busca de novas conquistas, submetendo, muitas vezes, aquelas nações pacíficas, vencidas, ou despreocupadas com a sua segurança interna: à alienação, à servidão, à escravidão ou à morte, formando um novo Estado.

Nesse sentido, Veras Neto *apud* Rangel (2012, p. 120) refere que “os sistemas coloniais em toda a América do Sul se impuseram pela força do poder econômico, político e jurídico invasor estabelecedor de um processo de genocídio dos povos nativos”.

O autor descreve a situação de domínio pela força:

> A verdade é que o direito desses povos foi destruído pela aculturação e pelo extermínio provocados por armas, germes, pelo eurocentrismo e etnocentrismo explicitada no sincretismo da cultura religiosa, econômica e política crida nessas sociedades após a imposição cultural dos invasores.
> Essa referencia é importante, pois os conquistadores sedentos por riquezas e presos as suas tradições culturais, oriundas do cristianismo e das monarquias absolutistas mercantilistas europeias e figuradoras da aurora do capitalismo, rotulavam os povos das Américas como bárbaros que deviam ser convertidos pela catequese ou então exterminados como feras selvagens (VERAS NETO, 2012, p. 121).

Cabe destacar, também, que as formas do Estado de “disciplinar”, ou aculturar outros povos já está incorporada, antes de tudo de forma acentuada nas “próprias tropas de dominação” a fim de assegurar o regime de alienação interna, antes mesmo de implementar o “novo Estado”.

Além disso, essa força disciplinar, dependendo da liderança, pode até tomar o poder para si e formar um Estado de disciplina e obediência, nos moldes aplicados as próprias tropas, em substituição à lei e à justiça, conforme refere Foucalt *apud* Guibert (2004, p. 142), ao mencionar o Estado idealizado por este último:

> O Estado que eu idealizo terá uma administração simples, sólida fácil de governar. Parecera com essas imensas maquinas, [...]; a força desse Estado nascera de sua força, sua prosperidade de sua prosperidade. O tempo que destrói tudo aumentara sua potência. Ele desmentira esse preconceito vulgar que leva a imaginar que os impérios estão submetidos a uma lei imperiosa de decadência e ruína. O regime napoleônico não esta longe e com ele essa forma de Estado que lhe subsistira e que não se deve esquecer que foi preparado por juristas mas também por soldados, conselheiros de Estado e oficiais baixos, homens de lei e homens de acampamento. A referência romana que acompanha essa formação inclui claramente esse duplo índice: os cidadãos e os legionários, a lei e a manobra. Enquanto os juristas procuravam no pacto um modelo primitivo para a construção ou a reconstrução do corpo social, os militares e com eles os técnicos da disciplina elaboravam processos para a coerção individual e coletiva dos corpos.

A força de um estado disciplinar militar, dominador e fácil de manobrar, teve sua grande expressão em Napoleão Bonaparte que, com um enorme aparato militar tentava dominar a Europa.

Nesse sentido, elucida Light:

> Depois de esmagar a Áustria e a Prússia, o sucesso total de Bonaparte no domínio da Europa só era impedido pela Rússia e pela Grã-Bretanha. Em Trafalgar, em 1805, a Inglaterra consolidou seu domínio dos mares, e assim evitou a invasão de seu território. O tratado de Tilsit com a Rússia, em junho de 1807, permitiu que Bonaparte voltasse sua atenção para a península Ibérica. Portugal, sob pressão para ingressar no bloqueio continental, tentou manter a neutralidade, ainda que a um alto preço. (LIGHT, 2008, p. 12).

Na disputa pelo poder, Portugal foi mais um dos alvos de Napoleão e se obrigou a transferir sua sede para a colônia. Iniciava-se, assim, mais uma etapa do processo de militarização, agora no Reino Unido Brasil-Portugal.

Com a chegada da família real ao Brasil D. João instituiu a Academia Real Militar e a Academia da Marinha, os Ministérios da guerra e da Marinha, além de investir na construção de hospitais militares e arsenais de guerra.

O poder militar, ainda com muitos comandantes lusos, continua como braço forte do Estado e, mesmo após a independência, o Exército imperial reprime sucessivas revoltas, conforme explica Sodré (2010, p. 129) as forças imperiais de Pernambuco passaram às outras províncias do norte, abaladas pela rebelião contra os desmandos de D. Pedro, acudidos por forças navais. Os militares brasileiros, oprimidos pelos comandos portugueses revoltaram-se, terminado o movimentos a repressão foi brutal.

Nesse sentido Sodré (2010), também destaca que o poder militar do Império conflitava com movimento de militares brasileiros subordinados que recrutados passavam desde privações salariais, até castigos físicos:

> O brigadeiro Paula, sempre vigilante e inquieta com o atraso do pagamento dos saldos, o que podia levar os soldados à rebelião, procurou estabelecer para a tropa uma disciplina mais severa [...]. Ao lado disto, nos casos de indisciplina, costumava-se aplicar castigos corporais. Isso tudo deu lugar aos motins de setembro, quando as tropas se apoderaram da cidade, clamando pela expulsão dos portugueses e pela abolição dos castigos físicos. A repressão, como não podia deixar de ser, foi terrível (SODRÉ, 2010, p. 142).

Nesse cenário de conflitos a disputa pelo poder e domínio marcava o território, os ideais republicanos despertavam aos poucos em movimentos, como na Guerra dos Farrapos e na Revolução Praieira. Eles se fortaleceram ainda mais após a Guerra do Paraguai e em 1889 o governo imperial foi derrubado, assim, proclamada: a República no Brasil.

O militarismo influenciou no governo republicano a ideia corporativista de que as forças armadas tem a legitimidade para confrontar o poder constituído, há um grande reflexo dos movimentos militares na política, representado nas diversas rebeliões internas pelo país a fora.

Como visto, o Brasil foi sempre, em sua história, “um campo de batalhas”, as tropas militares, sob o regime de disciplina alienadora, foram utilizadas para “diminuir as tensões populares” e assim permaneceram no governo oligárquico, na era Vargas, na formação de uma Doutrina de Segurança Nacional e alcançando sua maior expressão no Golpe de 1964, instituindo assim, a ditadura militar, que se estendeu por 21 anos, até 1985.

A ditadura passou por cima dos direitos individuais e coletivos em nome da “Segurança Nacional”. Conforme descreve Dorigo (2001, p. 598):

> A “limpeza” começou já nas primeiras horas após o sucesso do golpe e foi particularmente intensa durante o período de “vazio político”. Em dez dias, chefes militares locais agiram com quase total liberdade, investigando, prendendo sumariamente e por vezes torturando, líderes políticos de esquerda [...], além de jornalistas, estudantes intelectuais e quaisquer pessoas consideradas “subversivas”.

A ditadura militar foi um período marcado pelo autoritarismo, violência, repressão e por diversos outros meios de perpetuação desse o regime, a ideologia militar sempre esteve ligada ao conflito e a perpetuação da classe dominante no poder. Nessa época essa ideologia corporativista, que agora também é a dominante, chega ao extremo e com o intuito de “manter a ordem,” foi utilizada para propagar a violência ao “inimigo”, ou seja: AO CIDADÃO.

Assim, as funções dos militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), no regime militar se aglutinam, as Polícias entram na espiral militarizante, transformando-se em verdadeiros exércitos, elas deixam de exercer o seu papel de manetedora da ordem urbana, de defesa do indivíduo, da cidadania e

passam a se preocuparem com a ordem interna, visando o controle e repressão de movimentos sociais. Nesse particular se aproximam mais do pensamento das forças armadas sobre a questão de salvadores da pátria do que da cidadania (BORGES FILHO, 1994, p. 14).

Percebe-se com isso, que tanto as forças armadas, quanto as forças policias militares tem participação vital na manutenção do regime. O Estado de Segurança, pautado na hierarquia e na disciplina militar, em detrimento da cidadania.

Essa cultura vai se incorporando e mesmo após a Constituição de 1988, com as Forças Armadas, agora, voltadas para as suas missões constitucionais, a Carta Maior manteve as polícias ostensivas dos Estados, atreladas ao exercito e ao regime militar de controle em detrimento dos direitos dos próprios policiais e por consequência em detrimento da garantia dos direitos dos demais cidadãos. Para Pedroso:

> A ideologia da corporação militar criada na ditadura e que na atualidade necessita de reformas não tem mais espaço, pois a convivência de uma estrutura militar hierarquizada e baseada em estratégias repressivas questionáveis vem de encontro às diretrizes de uma sociedade em processo de democratização (PEDROSO, 2005, p. 148).

Mas será que seria possível, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, uma mudança radical na estrutura policial militar?

2.2 Polícia: origem e evolução histórica

Os primeiros povos a incluírem medidas policiais em suas legislações formam os egípcios e hebreus (DWITE, 1996, p. 21).

O conceito de polícia pode ser diverso, compreendido em cada fase histórica, variando conforme a cultura e traduzindo aspectos peculiares de cada civilização. Os povos da antiguidade nos trazem a ideia de Polícia, de modo genérico, como sendo o bom governo da cidade.

Amaral (2002) no artigo “Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos”, destaca que a função da polícia ligada à preservação do estado civil:

> [...] originariamente polícia era conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da cidade-Estado (*polis* grega, daí a etimologia de polícia e *civita* romana, daí civil, isto é, inerente à *civita*). Civil era, pois, derivação de cidade (conceito político e não urbanístico) e logo Direito Civil (o Direito dos nascidos na *civita* romana) e cidadão - aquele a quem é dado o direito de influir na gestão da coisa pública, da *civita* (daí república: *res (coisa)+publica)*.

Lazzarini (1999, p. 186) fundamenta a ideia de polícia como garantidora de direitos:

> Polícia é vocábulo que designa o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e os outros direitos individuais.

Borges Filho (1994, p. 32) faz referência que é difícil precisar a origem da polícia, supõe que nas organizações mais primitivas as funções de polícia se confundiam com as da magistratura e concentravam-se na mão do chefe, com poderes plenos e com guardas armados para se impor.

A função da polícia varia de acordo com ao momento histórico de cada civilização, a exemplo, conforme elucida Marcinero, no Egito os magistrados exerciam funções policiais e, em Roma, embora de início, as funções policiais também se confundiam com a judicatura, é a que têm maior semelhança com a estrutura e função dos órgãos das sociedades contemporâneas.

O autor exemplifica também que na Grécia a polícia confundia - se com as instituições que governavam a cidade, era a sociedade que menos fazia uso da atividade policial devido ao equilíbrio social e a condição cívica de seus cidadãos (MARCINERO, 2007, p. 18 e 19).

O autor também ensina que na Idade Média o poder esteve nas mãos dos senhores feudais, que tinham seus próprios exércitos, e da Igreja que usou seus fiéis como inquisidores para policiar os hereges, interrogá-los e torturá-los. A queda do feudalismo trouxe o poder absoluto aos reis, era o início assim, do Estado-Policial, o qual oprimia os indivíduos e desrespeitava as liberdades consagradas em nome do "*status quo*". O Estado-Polícia entra em crise no século XVIII na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que vai destruindo o Estado Absoluto em nome da separação dos poderes e da liberdade individual. Em consequência, impôs um sistema de segurança, separando a polícia

da magistratura (MARCINERO, 2007, p. 19 e 20).

Para Borges filho:

> A revolução Francesa deu uma clara definição à polícia, no Código de Delitos e Penas [...], Mas foi na Inglaterra, por iniciativa de Sir Robert Peel, Então Secretário do Interior do Gabinete inglês, que foi criado o sistema moderno, com o estabelecimento da polícia metropolitana, denominada *Scotland Yard* (BORGES FILHO, p. 33, 1994).

Como visto, em quase todas as estruturas político sociais pode-se constatar a formação de atividade policial, desde o Egito, Grécia, etc, até hoje. A instituição que conhecemos como polícia passou por uma transformação histórica, atendendo a realidade de cada civilização. É o molde organizacional e estrutural pelo qual as polícias passaram ao longo dos tempos, em suma: a dialética de construção da realidade.

No Brasil, como já exemplificado no tema sobre a militarização, a polícia remonta da época do descobrimento, conforme Martins (2008, p. 59):

> Em 1530 foi enviada uma expedição-policiamento, aparelhada com a mais poderosa armada, comandada por Martim Afonso de Souza, com a missão de explorar a costa brasileira; expulsar os franceses; criar centros de povoamento e defesa; estender o domínio português, caracterizando assim o surgimento das primeiras forças policiais para “organizar as terras descobertas e garantir a governabilidade”.

Além de seguir nessa linha, dos poderes atribuídos a Martim Afonso de Souza, Borges Filho relata que Portugal também trouxe para o Brasil colônia as capitanias hereditárias e o seu modelo de segurança pública, os quadrilheiros, corpo tradicional responsável pelo policiamento urbano Português e os terços, conforme já exemplificado, nos moldes militares:

> Com o estabelecimento de capitanias hereditárias, os respectivos donatários receberam poderes absolutos no que referia à administração da justiça. Onde cabia-lhes organizar serviços de polícia à s suas expensas”.
> “[...] Mas foi com a instituição dos quadrilheiros que se esboçou a organização policial no Brasil. Quadrilheiros eram um espécie de oficiais inferiores de justiça que existiram em Portugal entre 1603 e 1700. Os quadrilheiros eram escolhidos entre os moradores das cidades e das vilas, organizados em grupos de vinte – as quadrilhas. Conforme dispunham as Ordenações Filipinas, no livro I, título 73, deveriam deligenciar para a descoberta de furtos e investigar a existência de vadios”. [...] Já a Carta de [...] 1699 criava os terços e ordenanças para o interior do país, os quais, além das missões normais das forças militares, deveriam auxiliar a justiça e

> a fazenda públicas, atribuições que lhes davam características policiais. (BORGES FILHO, 1994, p. 33 e 34).

Pedroso, sintetizando esse processo de policiamento e militarismo, assevera que:

> Identificava-se com a defesa da pátria e repressão aos movimentos de oposição política e insurreições. Enfim, a ordem deveria figurar-se em decorrência da preservação da Colônia face às pressões internas (ataques indígenas e movimentos de independência), pressões externas (invasão de outras nações européias) e, principalmente, a manutenção das relações internas de produção colonial (Desde sua origem, a atuação da organização policial dividiu-se em funções: a prática civil estava na prevenção e repressão ao crime, enquanto a militar escravidão). (PEDROSO, 2005, p. 67)

Como instituição, a polícia surgiu no Brasil, juntamente com a transferência das tropas militarizadas de Portugal, no século XIX, com a vinda da Família Real para o Brasil, na fuga de uma força militar maior: o exército de Napoleão.

Conforme Costa (2004, p. 86) “[...] polícia em nosso país teve suas origens no Rio de Janeiro no início do século XIX, passando por uma série de experiências institucionais. As Forças policiais foram criadas, transformadas e extintas, suas competências foram alteradas e suas funções, reinterpretadas ao longo da história”.

Cardoso (2007, p. 14) explica que “em 1808 foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte que tinha entre outras atribuições a investigação dos crimes e a captura dos criminosos”.

Instalada a Intendência Geral, assumiu o este cargo, Paulo Fernandes Viana, o intendente Geral de polícia tinha jurisdição plena em matéria policial.

Borges filho (1994, p. 35 e 37) explica que Foi justamente a proposta de Paulo Fernandes Viana [...] de 1809, que surge a “função militar” do serviço de polícia, com a criação da Divisão Militar Da Guarda Real da República, que veio ser a atual PM do Rio de Janeiro.

Assim, em 1809 D. João criou a Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, sendo esta com formação similar a Guarda Real da Polícia de Lisboa, nos moldes do exército, com companhias de infantaria.

Borges filho destaca dois pontos de suma importância na criação da Divisão Militar da Guarda Real:

> A sua subordinação ao Intendente geral de polícia e ao Governador de Armas da corte estabeleceu simultânea vinculação à autoridade local e ao governo central, como ocorre hoje em dia com as PPMM subordinados que são ao governo estadual e a inspetoria de polícia: liberta-se as tropas de 1ª linha de funções policiais (BORGES FILHO, 1994, p. 37).

Para Pedroso a militarização das organizações policiais foi a solução encontrada [...] para a formação da instituição no Brasil. A ideologia, sob esse aspecto, tornou-se fundamental para a manutenção de um pensamento que, por sua vez, respaldou a atuação bélica contra a população (PEDROSO, 2005, p. 31).

No império, quando o Brasil se tornou independente, o policiamento das cidades do interior do Rio de Janeiro ainda estava sendo exercido pela Guarda Real de Polícia, agora denominada Imperial Guarda de Polícia e pelos quadrilheiros, nas vilas. Essa guarda atuou na contenção de inúmeras rebeliões, em várias regiões do país.

Em 1831 o regente Diogo Feijó transforma a Imperial Guarda de Polícia em Corpo de Guardas Municipais. Conforme Cardoso (2007, p.15):

> Em 1831 em decorrência de um grupo de amotinados a Guarda Real foi extinta e seus oficiais redistribuídos pelas unidades do Exército e os praças, dispensados do serviço. Em seu lugar foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que teve como um de seus primeiros comandantes o então tenente-coronel Lima e Silva, futuro Duque de Caxias e patrono do Exército. Posteriormente em 1866 o Corpo de Guardas Municipais Permanentes ganhou a denominação de Corpo Militar de Polícia da Corte.

Após o Ato Adicional de 1835 a capital imperial é separada do restante da província e organiza a Guarda Policial da Província do Rio de Janeiro, ocorrendo assim, com as demais províncias brasileiras.

Esses Corpos de Guarda, criados para funções policiais, porém mantendo o caráter militarizado, possibilitaram o surgimento das corporações militares na província, dando origem as mais diversas PMs da atualidade.

Nesse sentido, Borges Filho assegura que:

> Já em 1831 [...] era autorizada a criação de, no Rio de Janeiro e nas províncias, de corpos de guardas municipais “para manter a tranquilidade e auxiliar a justiça”. [...] Com a promulgação do Código de Processo criminal, em 1832, foi criado o cargo de chefe de polícia (cargo privativo de juiz de direito) que, com o advento da lei nº 261, datada de 3 de dezembro de

> 1841, passou a ter grande prestígio e autoridade. Por esse instrumento legal passariam ao Chefe de Polícia " as atribuições mais importantes dos zuízes de paz, cabendo a estes somente a custódia dos ébrios, a repressão aos vadios, mendigos, turbulentos e meretrizes escandalosas, a destruição dos quilombos, os termos de bem viver e segurança, os atos do corpo-de-delito e a prisão dos culpados. Pode-se notar que desde essa época os marginalizados pela sociedade eram os principais inimigos do "bem viver e segurança" (BORGES FILHO,1994, p. 35).

O regulamento 126, de 1842 completou a Lei 261, ele dividia a polícia em administrativa e judiciária, nos moldes franceses, servindo assim, mais tarde, para o primeiro esboço da organização policial do Brasil.

O caráter militarizado dos corpos policiais tinha a sua razão de ser, pois eram chamados com frequência a colaborar com as tropas de 1ª linha na repressão de rebeliões armadas que ocorria em várias províncias, era o precedente do que conhecemos hoje como força reserva do exército.

Na Primeira República (1889 a 1930), o Decreto nº 01 de 15 de Novembro de 1889 autorizava os governos dos Estados a organizarem guardas cívicas. Ensejando o fortalecimento de seu poder, formando um poderoso elemento de pressão, até mesmo contra a união. O federalismo oligárquico transformou as guardas em exércitos estaduais, instrumentos políticos dos governadores.

Houve a necessidade da construção de novos instrumentos e mecanismos de controle social, incluindo-se nessa linha, a reforma do Código Penal em 1890, passando a dar maior importância às práticas comuns e possibilitando um melhor controle das ditas classes ditas perigosas, na medida em que, hábitos como: vadiagem, prostituição, alcoolismo e embriaguez, passaram a ser considerados crime, conforme leciona Cardoso:

> Com a proclamação da República, em 1889, inaugurou-se uma nova ordem política e houve a reorganização do aparato repressivo estatal. Mesmo que não tenha alterado fundamentalmente a composição da classe dominante, a nova ordem política modificou consideravelmente as relações entre as elites políticas existentes, e também alterou as relações entre as classes dominantes e subalternas. [...] a abolição da escravidão, a instauração de um federalismo altamente descentralizado e o rápido crescimento urbano das principais cidades brasileiras exigiu profundas modificações nas instituições policiais (CARDOSO, 2007, p. 16 e 17).

Conforme Pedroso (2005, p. 31) a composição das polícias brasileiras foi articulada para conter a desordem. No entanto, procurou-se também conter qualquer

tipo de distúrbio de origem político-social que viesse a desestabilizar o poder nos Estados.

O ideal de República promoveu uma associação entre o exército e a sociedade brasileira nas últimas décadas do século XIX. A relevância do militarismo durante a primeira República dá ao exército a legitimidade de representar a sociedade brasileira e foi nessa condição de excepcionalidade que se iniciara os movimentos tenentistas.

O fortalecimento das forças militares estaduais incomodava o exército, pois lhe tirava a condição de força militar hegemônica.

A missão militar francesa, contratada pelo Governo Oligárquico paulista, no início do século XX, afirma Pedroso (2004), tinha o objetivo de reforçar a disciplina e moldar militarmente a polícia paulista a fim de criar um exercito regional.

> A partir da Missão Francesa (1906-1914), a rigidez na condução da tropa tornou-se um ponto fundamental para a organização disciplinar, incorporada como premissa básica do papel desempenhado pelo policial militar. A assimilação da disciplina passou a fazer parte dos atributos ligados ao aprendizado da profissão e, além disso, o arcabouço de conhecimentos adquiridos no interior da instituição subsidia a doutrina de como socializar um civil em soldado. Sob essa ótica socializadora, o processo de transformação do aparato policial tornou-se constitutivo de um “saber próprio e institucionalizado”, compondo um universo ideológico de produção de conhecimento aliado às práticas de novas técnicas. Mas, mais do que isso, o policial (ou soldado) deveria ser, acima de tudo, um militar e agir como tal. Assim, a hegemonia da corporação policial militar acabou por moldar um ideário de como deve ser o policial: militar, por excelência (PEDROSO, 2004, p. 85).

O poder das oligarquias foi confrontado pelo movimento tenentista que, embora não tenha produzido resultados imediatos na estrutura política do café com leite, conseguiu preparar o caminho para a Revolução de 1930.

Assim, foi deflagrada a revolução que colocou Getúlio Vargas no Poder. Os militares devido a importância que tiveram na estabilização de Getúlio no poder, ocuparam os principais cargos de seu governo. Eles, afim de anular o poder dos coronéis da oligarquia, foram designados para o controle dos Estados. Para Borges Filho (1994, p. 138):

> Aproximadamente dois anos depois da Constituição de 1934, era publicada a Lei nº 192 de 17 de janeiro de 1936, denominada Lei Básica das Polícias Militares que definia suas missões especificas “exercer as funções de

> vigilância e garantia da ordem pública, de acordo com as leis vigentes: garantir o exercício dos poderes constituídos, atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra ou grave comoção interna, segundo a Lei de Mobilização".
> Porem, as PPMM continuavam com sua estrutura semelhante à do Exército, em corpos de armas, de infantaria e cavalaria além das suas funções policiais.

Foi o início do controle das PMs pelo Exército, que culminou em 1964, com um novo golpe militar.

Em 1946, a Constituição Federal previa que a União legislaria sobre a organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares, alterava também a denominação de Força Policial para: POLÍCIA MILITAR, tendo a missão de garantir a segurança interna e a manutenção da ordem publica.

Nesse período, até 1964, houve tentativa de retorno à situação pré-1930. Essa tentativa foi abortada pelo golpe de 1964. E, em 1967 é criada a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão do Exército Brasileiro com objetivo de coordenar e conduzir, de acordo com a legislação vigente, ações de controle sobre as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

No período dos governos militares, as PMs ficaram sob controle total do Exército, absorvendo completamente a estrutura militar e a ideologia de segurança nacional que na época presidia a ação das Forças Armadas. Borges Filho (1994, p. 111) ressalta que as polícias auxiliares foram criadas como forças independentes e subordinadas ao Governador, Com o Decreto nº 667 de julho de 1969, elas passaram a ser subordinadas a um coronel do Exército, assim para a manutenção da segurança interna. Situação que perdurou e se acentuou, até o final da ditadura:

> Em 17 de julho de 1983, pelo Aviso nº 102 que regulamentou a Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917, novas disposições foram baixadas, onde foram fixadas as bases para os acordos entre a União e os Estados para que as forças policiais pudessem ser consideradas forças auxiliares do Exército de 1ª linha. Este mesmo Aviso limitou o poderio bélico das polícias estaduais proibindo-lhes a organização de unidades maiores que batalhões de caçadores ou regimentos de cavalaria; estabeleceu a obediência aos modelos e preceitos técnicos em vigor no Exército no que se refere à organização de unidades de armamento, equipamento, emprego e instrução: submetendo-lhes à fiscalização dos comandos das respectivas Regiões Militares, a cujos representantes se facultaria a presença em todos os exercícios e provas de aptidão militar realizada nos quartéis ou centros de instrução estaduais; fixava várias regras que visavam o controle dessas corporações pelo exército (BORGES FILHO, 1994, p.137).

O governo militar, das forças armadas, por não confiar nas polícias, começou a comandá-las. O controle, agora, estava delegado a um oficial do Exército.

Assim, as funções da polícia de guarda civil se perdem e se aglutinam com as funções do exército de “segurança do Estado”.

Estabelece-se, como regra, o controle estatal pela força de qualquer movimento popular “perigoso”. Era o início de uma verdadeira lavagem cerebral. As polícias passaram à defesa do governo militar ditatorial.

3 O REGIME MILITAR: VEDAÇÃO FORMAL, MATERIAL, REFLEXO NA INSTITUIÇÃO POLICIAL E NA GARANTIA DE DIREITOS

Após a análise histórica do militarismo e sua incorporação na instituição policial, cabe ressaltar que, embora essas forças possam ter se confundido, ou quase se aglutinado, conforme o momento histórico, no decorrer dos tempos, o fato é que, agora, vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana deve estar acima de qualquer regra de controle institucional.

No entanto, a Carta Maior carrega com ela resquícios de um poder ditatorial de controle "legitimado", embasado na Preservação da Ordem Pública.

As polícias ostensivas dos Estados estão "amarradas ao controle militar", que encontra respaldo na Constituição Federal, nas ditas exceções e que: limita o pensamento, cerceia a liberdade, mantém viva a inquisição e instituiu a disciplina e a hierarquia como valor inquestionável de conduta, "cegando" e moldando verdadeiros exércitos de "robôs humanos", ORDENS SÃO ORDENS!

O Estatuto dos Militares, Lei federal nº 6.880, de 1980, faz referência à hierarquia e disciplina nas forças militares, então vejamos:

> Art.14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
> § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.
> § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. .

O modelo de hierarquia e disciplina militar utilizado na caserna em confronto com a dignidade da pessoa humana é merecedor de inúmeras críticas e é questão que vai estar sempre em pauta. Esse controle rígido já foi adotado, inclusive na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, em 1816, é o chamado sistema auburniano, como explica Bitencourt:

> Mais um aspecto negativo foi o rigoroso regime disciplinar aplicado aos apenados, com base na disciplina e mentalidade da vida militar, que organiza e rege a vida da coletividade presente no estabelecimento. A aplicação de castigos cruéis e excessivos se refletia no modelo auburniano, que tinha como objeto o constante "desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva" (BITENCOURT, 2003, p. 96).

Assim, fica claro que um regime de controle militar, que não se presta para a resocialização de "delinquentes", não têm como garantir a dignidade dos próprios integrantes das polícias e, muito menos, a dos demais cidadãos.

3.1 Transferência de Exceções Constitucionais Militares

As exceções que a Constituição Federal de 1988 impõe aos militares, ou seja: o regramento singular, tem embasamento no argumento de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, a peculiaridade de suas atividades é destinada à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Conforme preconiza o art.142 da CF/88:

> DAS FORÇAS ARMADAS
> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Essas exceções são transferidas pela Constituição federal as polícias ostensivas estaduais e também ao corpo de bombeiros, através dos artigos 42 § 1º e 144 § 6º, quando vincula essas instituições ao militarismo e ao exército respectivamente:

> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
> (...)
> Art.144 [...]
> § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, se transfere uma parte “invisível” do capítulo das forças armadas: o militarismo, à segurança pública.

3.2 Polícia ostensiva e preservação da ordem pública

No tocante as funções que “teoricamente” embasariam o militarismo nas polícias, pode-se tirar as seguintes conclusões, conforme reza o artigo 144, § 5º da CF/88:

> Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifo meu).

O policiamento ostensivo, conforme o “Manual Básico da Polícia Militar de São Paulo”, pode ser conceituado da seguinte forma: são ações de fiscalização de polícia, sobre matéria de ordem pública, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura”. Polícia ostensiva é a denominação brasileira que evoluiu da expressão "policiamento ostensivo", ganhando dignidade constitucional com a Carta de 1988 e destinada a preservar a ordem pública[3].

A seguir, serão apresentadas as mais diversas expressões do policiamento ostensivo no Brasil:

---

[3] Polícia Militar de São Paulo: Manual Policial Militar (M-14-PM) MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DA POLÍCIA MILITAR, São Paulo, 15 de janeiro de 1997.

Figura 1 - Polícia Rodoviária Federal, Policiamento Ostensivo

Fonte: Página da Polícia Rodoviária Federal[4].

Figura 2 - Guarda Municipal, Policiamento Ostensivo.

Fonte: Diário da Guarda Civil de Minas Gerais[5].

[4] Disponível em: < https://www.prf.gov.br/PortalInternet/conhecaPRF.faces> Acesso em jan. 2014.

Figura 3 - Agente de trânsito da GM, Policiamento Ostensivo no Paraná

Fonte: Blog do Sargento Tavares[6].

Figura 4 - Polícia americana, Policiamento Ostensivo na Flórida (EUA)

Fonte: Revista Auto Esporte[7].

[5] Disponível em: < http://gcmbueno.blogspot.com.br/2010_11_01_archive.html> Acesso em jul. 2014.
[6] Disponível em: <http://blogdosargentotavares.blogspot.com.br/2012/01/so-existe-uma-chance-dos-agentes-de.html> Acesso em jul. 2014.
[7] Disponível em: <http://revistaautoesporte.globo.com/Revista/Autoesporte> Acesso em jul.2014.

Figura 5 - Brigada Militar, Policiamento Ostensivo no RS

Fonte: O Brigadiano blogspot[8].

Conforme o exposto:

Policiamento ostensivo é uma modalidade de exercício da atividade policial, desenvolvida intencionalmente. Ocorre à mostra, visivelmente em contraposição ao policiamento velado, secreto. Caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso, por exemplo, de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo distintivos capazes de tornar os agentes policiais[9].

É a Polícia que a população enxerga através dos uniformes de seus agentes, equipamentos, armas e de seus meios de locomoção: pé, de bicicleta, a cavalo, de motocicleta, de viaturas, de barco ou de helicóptero e etc.

Já para Moreira (2006, p. 17), policiamento ostensivo é a atividade dinâmica de execução da polícia ostensiva, para ele, polícia ostensiva é um conjunto sistematizado de conhecimentos, métodos e técnicas, [...], caracterizado pelo exercício do poder de polícia e **realizado exclusivamente** pela polícia militar.

---

[8] Disponível em: < http://obrigadiano.blogspot.com.br/2012/11/nossa-brigada-nosso-corpo-de-policiais.html> Acesso em jul.2014.

[9] Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Policiamento_ostensivo > Acesso em set. 2014.

Rosa (2009, p. 194) entende que os guardas municipais não podem realizar policiamento ostensivo ou preventivo, que é privativo dos órgãos enumerados no art. 144 da Constituição Federal.

No entanto, polícia ostensiva se resume em uma “força fardada”, que externa a imagem da instituição policial. Não necessariamente precisa ser militar, não é exclusiva das PMs, embora a Constituição Federal exemplifique como uma das de suas missões, ela também o faz com relação a outras polícias, como é o caso da PRF, dentro de suas atribuições, conforme verificamos de forma explicita no art. 144:

> § 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento **ostensivo** das rodovias federais.
> § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (grifei).

Quando o constituinte facultou a criação de guardas aos Municípios, no capítulo destinado a Segurança Pública, o fez considerando-o um ente federado, com a sua respectiva parcela de responsabilidade frente à segurança pública.

Também nessa linha e ampliando as suas competências, recentemente foi sancionada a Lei Federal nº 13.022/2014 que institui normas gerais para regular as Guardas Municipais, essa é uma lei de vanguarda para a segurança pública. E, em diversos dispositivos, buscou evitar que as guardas municipais adotem os princípios e a estrutura da polícia militar ou das Forças Armadas. Permitiu ainda, verificar que as guardas civis fardadas do município serão cada vez mais atuantes no Policiamento Ostensivo, embora não esteja elencado como uma de suas atribuições explicita, através do patrulhamento preventivo, art. 2º, inc. III.

> Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.
> Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
> I - **proteção dos direitos humanos fundamentais**, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
> II - **preservação da vida**, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
> III - **patrulhamento preventivo**;
> IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
> V - uso progressivo da força. (grifos meu).
> (...)

> Art. 12º É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.
> (...)
> § 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.
> § 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares. (Grifos meu).
> (...)
> Art. 14º Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal. Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar. (Grifo meu)
> (...)
> Art. 19º A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações. (Grifo meu).
> (...)
> Art. 21. As guardas municipais **utilizarão uniforme e equipamentos padronizados,** preferencialmente, na cor azul-marinho.
> Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana. (grifo meu).

Portanto, policiamento ostensivo não é exclusividade das polícias militares, se assim o fosse, deveria estar previsto no texto constitucional, a exemplo da polícia federal, conforme o art.144 da CF/88:

> § 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
> [...]
> IV - exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União. (grifei).

O mesmo raciocínio se aplica à Segurança Pública que é um direito e responsabilidade de todos.

Para Pedroso (2005, p. 79) foi no período republicano que as corporações policiais começaram a se firmar como instituições mantenedoras da ordem social e política “a disciplina e militarização das forças policiais esboçadas desde as primeiras corporações do século XVII aprimoram-se com a vigência do novo regime político instaurado no final do século XIX e aprimorado no período republicano com a vinda da Missão Francesa”.

Atualmente, o art. 144 da CF/88 reza que a Segurança Pública é exercida para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e também, para a

preservação da ordem pública, não só pelas polícias militares, embora seja uma de suas atribuições explicitas, mas pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e corpos de bombeiros, e como visto, também as guardas municipais, ou seja: a preservação da ordem pública não é atribuição exclusiva das PMs.

> Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Pedroso (2005, p. 65) revela que a última Constituição brasileira manteve os termos consagrados pelas cartas anteriores, definindo a missão constitucional da polícia a partir do termo “ordem pública”, termo que expressa a **subjetividade do momento político**, apresentando assim o ideal de conservação da organização social estabelecida:

> Verificamos uma continuidade relativa ao argumento jurídico estabelecido nas constituições brasileiras, pois todas preocuparam-se em criar dispositivos estatais para a defesa da ordem pública e social; [...] em decorrência dos movimentos sociais, principalmente neste século, houve um maior aprimoramento e criação de **órgãos especializados incumbidos desta tarefa**. (PEDROSO, 2005, p. 65).

Nessa mesma linha, segundo Álvaro Lazzarini (2000, p. 177) é difícil definir ordem pública, pois sua noção obedece a um critério contingente, histórico e nacional.

Feitas as devidas considerações sobre Policiamento Ostensivo e Ordem Pública, verifica-se que as Forças Armadas, na Constituição Federal, são tratadas em capítulo próprio, apartadas do capítulo que trata da Segurança Pública, utilizadas nesse contexto, somente em caso de exceção, porém, “o militarismo” ultrapassa essa barreira, ele “passa despercebido” e se incorpora na Segurança Pública, em condição de normalidade, pois se faz representado na figura das polícias ostensivas dos Estados.

3.3 Polícia ostensiva dos Estados: auxiliares e reserva do exército

Esse é mais um dos argumentos “militarizantes” da polícia: a reserva do exército. Os antigos corpos policiais, com frequência, eram solicitados a apoiar as tropas de linha na repressão de rebeliões nas províncias. Conforme elucida Borges Filho (1994, p. 135):

> [...] em 1908, com a Lei 1860, de 4 de janeiro, aconteceu um fato importante que veio a se perpetuar nas legislações posteriores, ou seja, a ideia da polícia como força auxiliar do Exército “ Auxiliriarão as forças de 3º linha os corpos estaduais organizados militarmente quando postos a disposição do Governo Federal, pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União”.
> Vê-se, pois, que desde o inicio do século já havia uma clara preocupação do governo central em colocar sob o seu controle as forças estaduais.

Essa situação se acentuou na ditadura militar, porém o comando das polícias estava a serviço do exército, importante ressaltar que as polícias auxiliares foram criadas com unidades de comando autônomas e responsáveis perante o Governador, porém em 1969 ficaram subordinadas por um coronel do Exército e seus objetivos policiais foram alterados (BORGES FILHO, 1994, p. 111).

Borges Filho (2005, p. 63) com referência a Constituição de 1967, também ratifica que as polícias de cunho militar foram consideradas forças auxiliares do Exército e instituídas para a manutenção da “ordem e segurança interna” nos Estados. A Constituição Federal de 1988 não inovou nesse sentido e manteve a polícia dos Estados atrelada as forças armadas, como reserva do exército, porém subordinadas aos respectivos Governadores:

> Art.144 [...]
> (...)
> § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As PMs de hoje são o resultado dos governos oligárquicos dos coronéis, somado ao governo ditatorial dos generais do Exército Brasileiro, essas instituições nunca tiveram a função de garantir direitos do cidadão. Essa sujeição só serve para

“embasar” um regime de controle, militar, pois na prática uma polícia treinada para a guerra só aumenta o desrespeito aos direitos e garantias individuais, no Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Constituição Federal só legitima o uso das Forças Armadas, na segurança pública, em uma situação anômala, de alta gravidade em que o Estado declara falência de seu aparato de segurança. Exemplificando, é o uso do exército naquela função de defesa da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais.

Por mais improvável que isso possa parecer, é o que vem, frequentemente, ocorrendo no Brasil, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o uso do exército para conter rebeliões ou combater o “crime organizado”.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a situação reserva das forças auxiliares, atreladas ao regime militar é meramente formal, uma vez que a realidade prática nos revela o contrário: a utilização do exército nas ruas, como força auxiliar das polícias.

Para tentar evitar ao máximo a utilização do exército na segurança pública foi criada em 2004, a Força Nacional, Decreto Federal nº 5.289 de 29 de novembro desse mesmo ano:

> Art. 1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.
> (...)
> Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

Portanto, além da condição, meramente formal, da polícia como reserva do exército, ainda se reconhece, com a criação da Força Nacional, que as Forças Armadas não são as mais indicadas para auxiliar a polícia na segurança pública.

3.4 Polícia ostensiva dos Estados e exceções constitucionais

É de suma importância destacar que o regime militar, imposto às polícias

ostensivas dos Estados, pela CF/88, limita a cidadania e a dignidade do próprio policial, refletindo diretamente em outros regramentos e indiretamente na sociedade como um todo. Nesse sentido Santos (2007, p. 40) afirma que:

> A construção da cidadania no Brasil esteve constantemente atrelada aos projetos e interesse das elites socioeconômicas e políticas; raramente vinculou-se à um projeto coletivo com ampla participação social e inclusão. Dessa forma, os direitos, de um modo geral, sempre foram pensados como concessões paternalistas ofertadas pelos grupos dominantes ao restante da população.

Nessa linha a CF/88, reza, em seu art. 5º que: **todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> Art. 5º [...]
> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A isonomia é a regra, porém, as exceções constitucionais, aplicadas as polícias fardadas dos Estados, ainda mantém viva a ditadura, em pleno Estado Democrático de direito, afastando-as ainda mais dos Direitos Humanos e também do seu real objetivo, servir à comunidade. Chaui nessa lógica ensina que:

> Democracia é um sistema político no qual a soberania emana do povo. A democracia moderna se caracteriza também pelo respeito às liberdades individuais e coletivas, pelo respeito aos direitos humanos, pela divisão do poder do Estado em três poderes (Executivo, Legislativo, e Judiciário), pela igualdade de todos perante a lei e pela existência de formas de controle das autoridades pelos cidadãos. (CHAUI, 2007, p. 183).

Na interpretação do art. 5º/CF, inciso LXI, concluímos que a palavra militar, inserida na instituição policial estadual, afasta dele os termos “todos” ou “ninguém” e por consequência o torna parte de uma categoria “especial”, que pode ter sua liberdade cerceada por uma lei estadual que estipular tal condição, TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA, ou por CRIME MILITAR, previsto no CPM.

A prisão, exceção, com embasamento de controle da hierarquia e da disciplina não foi criada para uma polícia que tem que assegurar e promover liberdades, direitos individuais e coletivos.

Além disso, cabe ressaltar que as amarras herdadas pelas Polícias Ostensivas dos Estados, são tratadas em sua maioria no capítulo das forças armadas:

> CAPÍTULO II
> DAS FORÇAS ARMADAS
> (...)
> Art. 142 - **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, [...].
> § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
> § 2º - **Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.**
> (...)
> IV - ao militar são **proibidas a sindicalização e a greve**;
> V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos. (grifei)

As exceções militares, tratadas nesse capítulo, parecem não terem sido criadas para as polícias dos Estados, porém conforme exemplificado anteriormente, elas encontram-se no artigo 42 da CF/88: § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; [...] e do art. 142, §§ 2º e 3º [...], ou seja: condições para elegibilidade, a vedação de *habeas corpus* nas punições disciplinares, que só foi incluída no artigo 42, com a Emenda Constitucional nº 20, de 1988, a proibição de sindicalização e de greve.

3.4.1 Condição temporal de elegibilidade do PM

Tratando-se das condições temporais de elegibilidade, um policial militar que desejar se candidatar a cargo eletivo, mesmo que estável, se contar com menos de dez anos de serviço será licenciado ou demitido, em resumo, conforme a Constituição Federal de 1988, estará pedindo baixa.

> Art. 14 [...]
> (...)

> § 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
> I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
> II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A estabilidade do PM depende da legislação de cada Estado, em Minas Gerais, por exemplo, a Lei Estadual n º 14.310 de 2002, Código de Ética e Disciplina estabelece a estabilidade do militar estadual com três anos de efetivo serviço corporação. No Rio Grande do Sul ela esta prevista no art. 46, inciso IV: estabilidade às praças com cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação. Conforme Vieira (2009, p. 366):

> A CF/88 identifica 2 (duas) situações sobre o militar-candidato: a) com menos de 10 (dez) anos e b) com mais de 10 (dez) anos.
> Na primeira, quando o texto constitucional diz “afastar-se da atividade”, significa que o militar será licenciado ou demitido, ou seja, não será mais militar, não tendo direito a qualquer remuneração, independentemente de ser ou não eleito no sufrágio eleitoral. [...]. Já na segunda situação, militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, ocorrerá que, independentemente, de ser eleito ou não, continuará a ser militar, percebendo sua remuneração integral. Todavia, caso eleito, passará para a reserva remunerada, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço (cotas proporcionais).

Portanto, dificilmente o policial, na condição de militar, trocará a estabilidade no serviço público para concorrer às eleições. Ele, para tanto, sem se preocupar em ficar desempregado, terá que contar com mais de dez anos na corporação.

A limitação temporal, imposta pelo militarismo ao policial, na participação da política, parece lhe retirar o ânimo da juventude, a vontade de contestar, de representar e de mudar, ela parece o condicionar, ainda mais, a alienação, ao sistema de controle e a aceitar a ordem natural das coisas.

3.4.2 Regulamento disciplinar militar e vedação de *habeas corpus*

A Constituição Cidadã de 1988 significou um grande avanço para a transição democrática brasileira, reconhecendo direitos individuais e sociais, porém, manteve intocada a estrutura militar e, no campo das exceções, permitiu às polícias ostensivas dos Estados, a herança do período ditatorial, legitimando os crimes

militares e as transgressões disciplinares, “fechando os olhos para a justiça” e favorecendo de forma direta um maior controle, em prejuízo à dignidade e à cidadania do policial e por consequência indireta em detrimento da sociedade.

Para Rosa (2009, p. 67):

> No exercício de suas funções, os militares federais são regidos pelo Estatuto dos Militares, e também pelos regulamentos disciplinares, sendo que cada Corporação possui o seu próprio código. Os militares estaduais deveriam ser regidos por uma Lei orgânica, ou por um Estatuto próprio, mas estão sujeitos a regulamentos que em regra são muito semelhantes aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Nesse ponto, os regulamentos disciplinares dos policiais militares seguem o espelho das forças armadas, que são regulamentadas pela Lei 6.880/1980, Estatuto dos Militares, o qual prevê a criação dos RDM:

> Art. 47 - Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

No âmbito da Marinha esse artigo é regulamentado pelo Decreto 88.545/1983, no Exercito pelo Decreto 4.346/2002 e na Aeronáutica pelo Decreto 76.322/1975.

No âmbito dos Estados, em regra, cada força policial ostensiva possui seu estatuto que, nos mesmos moldes das Forças Armadas, prevê a regulamentação dos RDM, por exemplo, no Rio Grande do Sul:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990, DE 18 DE AGOSTO DE 1997.
> Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.
> (...)
> DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES
> Art. 35 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar**, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.** (grifei).

O Regulamento Disciplinar, nesse Estado, é regulado pelo Decreto 43.245/2004 do Governador e prevê a regulamentação de penas de detenção e

prisão. No Estado de Pernambuco, o estatuto[10] também faculta a criação do regulamento disciplinar:

> LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974
> Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
> (...)
> Art. 40 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, **conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares.** (grifei).

O Código Disciplinar em Pernambuco é regulado pela (Lei 11.817/2000[11]) e, embora seja uma lei decretada pela Assembleia Legislativa do Estado, também prevê a detenção e a prisão do militar por transgressão da disciplina.

O Regulamento Disciplinar é o meio mais eficaz de perpetuar a hierarquia e a disciplina dessas instituições, em suma os militares são julgados pela disciplina da corporação e não pelos princípios da Carta Maior, por mais subjetiva que seja a interpretação de uma transgressão disciplinar, não importando se justa ou não, será valida. Conforme Vieira (2009, p. 27):

> Não há melhor instrumento de coação no meio castrense do que a punição administrativa por cometimento de transgressão disciplinar: é o temor de todo militar desde o ingresso na carreira e é o principal instrumento da efetivação de perseguições, sequer precisando tecer maiores comentários, pois quem é militar sabe do que me refiro.
> Mas, por que é o melhor meio de coação? Porque o Judiciário está impedido, constitucionalmente, de adentrar no mérito da punição disciplinar, ou seja, há proibição constitucional de que o Judiciário analise se uma punição foi justa ou injusta. Exemplificando: o superior hierárquico pode lhe punir por você ter prestado continência irregularmente, e não terá como pretender que o Judiciário diga que a continência foi regular.

A “constitucionalidade” dos regulamentos disciplinares militares é tema que vem cada vez mais sendo questionado dentro das corporações policiais. São inúmeros os argumentos que fundamentam a ideia de que essas regras de controle estão ultrapassadas, tendo em vista que o policial é um garantidor de direitos,

---

[10] Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemento=0&ano=1974&tipo=> Acesso em jul. 2014.

[11] Disponível em: http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11817&complemento=0&ano=2000&tipo= Acesso em jul. 2014.

conforme assegura Rosa (2009):

> O Estado democrático de Direito é uma conquista decorrente de anos de lutas, e deve se fazer presente em todos os setores da sociedade. O militar é um cidadão e deve ser tratado como tal. As garantias constitucionais aplicam-se integralmente aos servidores militares.
> [...] Nos processos administrativos militares, as garantias constitucionais têm sofrido limitações em nome da hierarquia e da disciplina. Esses princípios fundamentais das Corporações militares podem ser observados, sem que seja necessário violar os preceitos esculpidos na CF (ROSA, p. 35 e 36, 2009).

Um dos fundamentos encontra respaldado na ideia de que, no atual estado de direito, é inconcebível a detenção ou a prisão disciplinar, o conflito entre os princípios e exceções militares dentro da Carta Magna é evidente.

Outro fundamento é que os regulamentos disciplinares editados por decretos são inconstitucionais, pois, após a CF/88, o art. 5º, inc. LXI garantiu que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, **definidos em lei**” (grifei).

Rosa (2009, p. 35) assevera também que embora ainda existam decretos regulando os regulamentos disciplinares, após a Constituição de 1988, eles só podem ser alterados por meio de lei, conforme o art. 5º, inciso LXI, da CF.

Nesse sentido em 2009, TRF-1 - recurso em *habeas corpus*: RCHC 851 DF 2007.34.00.000851-5:

> **Ementa:** RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. DECRETO 88.545/83 - **REGULAMENTO DISCIPLINAR** DA **MARINHA**. LEGALIDADE. I - O Decreto 88.545/83 (**Regulamento Disciplinar** da **Marinha**), que embasou a punição do paciente, é lei em sentido material, não havendo que se falar em ausência de legalidade na aplicação da sanção. Precedentes. II - Recurso desprovido.

Porém, em 2014, surge à tona a questão da “constitucionalidade” dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas elaborados por decreto e por consequência daquelas polícias militares que também adotaram esses moldes.

A interrogação é sobre a recepção, ou não, do artigo 47 da Lei 6.880/1980, Estatuto dos Militares, à luz do artigo 5º, inciso LXI da CF/88, o dispositivo citado possibilita a definição por decreto regulamentar das sanções previstas no Regulamento Disciplinar das Forças Armadas.

O tema esta sendo apreciado pelo STF[12], o qual reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 603116:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.116 RIO GRANDE DO SUL**
> CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRAVENÇÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.
> ACÓRDÃO QUE DECLAROU NÃO RECEPCIONADO O ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.880/80 PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À LUZ DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CF. TEMA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO RE Nº 610.218/RS-RG (TEMA 270). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> MANIFESTAÇÃO
> Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA INAPROPRIADA. BOA-FÉ E TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CF, ART. 142, § 2º. CABIMENTO DO WRIT PARA A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRISÃO E DETENÇÃO DISCIPLINARES. RESERVA LEGAL. CF, ART. 5º, XLI. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 6.880/80. ILEGALIDADE DO ART. 24, IV E V, DO DECRETO Nº 4.346/02.
> 1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe não apenas a escusabilidade do erro, mas também que a irresignação equivocadamente interposta tenha sido protocolizada dentro do prazo do recurso correto.
> 2. As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei stricto sensu (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas.
> 3. Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Consequentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de repristinação dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25) (fl. 311).
> No pleito extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inciso LXI, da Carta da República ao afastar a aplicabilidade do art. 47 da Lei nº 6.880/80.
> Defende, ainda, que o dispositivo legal em questão, por estar em perfeita harmonia com a ordem constitucional vigente, teria sido por ela recepcionado.
> Como visto, o pano de fundo do presente recurso é saber se, à luz do art.

[12] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3756081&numeroProcesso=603116&classeProcesso=RE&numeroTema=703> Acesso em set. 2014.

> 5º, inciso LXI, da Constituição, o art. 47 da Lei nº 6.880/80, o qual possibilita a definição por decreto regulamentar das sanções previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), teria sido recepcionado pelo atual ordenamento constitucional.
> A meu ver, a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, dada a relevância da matéria.
> Com efeito, o reconhecimento da relevância constitucional do tema aqui deduzido e o seu julgamento, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes.
> Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais membros da Corte.

O fato é que várias forças policiais militares já estão adiante desse julgamento, pois adotaram o critério da lei na criação dos regulamentos disciplinares, acontece que o molde de criação através de lei, por si só não garante a liberdade do policial militar por transgressão da disciplina, a própria constituição militar legitima a sua prisão.

Os policiais, na condição de militares, ainda estarão ao alcance de um regulamento disciplinar, tão importante para a existência da instituição militar, mas igualmente tão depreciativo dos princípios da dignidade e da cidadania.

Assim, a título de exemplo traz-se à baila o RDBM, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, (Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004), que define a transgressão disciplinar: é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares. (§2º do art. 7º do RDBM).

> TÍTULO II
> DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
> CAPÍTULO I
> DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
> Art. 7° - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares.
> § 1° - A responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, conseqüentemente, da aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada.
> § 2° - São transgressões disciplinares:
> I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I, deste Regulamento;
> II - todas as ações ou omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo citado que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Militares Estaduais, Leis e

> Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

Para Vieira (2009 p. 28) “da leitura destes dispositivos [...] é quase impossível definir com precisão o que seja transgressão disciplinar, pois, na prática pode ser qualquer ato “indisciplinar” do militar, bastará que seu superior hierárquico entenda que seja transgressão”.

O regulamento disciplinar citado é “um dos” possíveis regramentos disciplinares das polícias atreladas ao militarismo no Brasil, assim, cabe uma análise mais específica a título de demonstrar a força desse regramento na preservação de um regime militar pautado pela hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, é conveniente analisar o Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

> REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
> TÍTULO I
> DISPOSIÇÕES GERAIS
> CAPÍTULO I
> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
> Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem a finalidade de especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, os recursos, o comportamento policial-militar das Praças e as recompensas policiais-militares.
> § 1º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio entre os integrantes da Corporação, devendo estes primar pela melhor relação social entre si.

A camaradagem faz parte do fortalecimento do grupo, o policial muitas vezes é absorvido por ele e forma a sua identidade, por sua vontade ou contra ela, abrindo mão de sua autonomia: recebendo em troca a aceitação e a confiança. O grupo de camaradagem proporciona, também, uma liberação dos compromissos ordinários da vida civil. A esse respeito:

> § 3º - A civilidade, como parte da educação policial-militar, é de importância vital para a disciplina no âmbito da Brigada Militar e, assim sendo, é indispensável que o superior trate com cortesia, urbanidade e justiça os seus subordinados e, em contrapartida, o subordinado deve externar, aos seus superiores, toda manifestação de respeito e deferência.
> § 4° - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Militares Estaduais, devem ser dispensadas também

> aos Militares das Forças Armadas e aos Militares Estaduais de outras Corporações.

Percebe-se aqui, que a civilidade está relacionada com a disciplina interna, no tratamento entre superiores e subordinados e não faz nenhuma referência ao público externo, ou seja uma civilidade fora dos muros da Civita, ou melhor dizendo, dentro dos campos de treinamento. Nesse sentido, Abrantes (2014, p. 33), faz referência que: a polícia nasce da polis (cidade) e não do campo. O campo é terreno do militarismo, campo de guerra. Ainda, com nessa linha, Neitzel observa que:

> O efeito coercitivo da camaradagem já foi descrito várias vezes. Além de suas funções sociais, ela também apresenta elementos antissociais, que dirige àqueles fora do grupo. As normas internas do grupo constituem o padrão de comportamento; o padrão do mundo da vida civil, não militar, torna-se inferior e desimportante (NEITZEL, 2014, p. 44).

A intenção, do regulamento disciplinar militar, antes de mais nada, é tornar a disciplina um mecanismo, dentro de um conjunto de outros mecanismos, que fortaleça, “ de forma positiva”, as formas de agir e de pensar favoráveis aos objetivos corporativos:

> CAPÍTULO II
> DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA
> Art. 3° - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Brigada Militar.
> Art. 4° - São manifestações essenciais da disciplina e da hierarquia policial-militar:
> I - a correção de atitudes;
> II - a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
> III - a dedicação integral ao serviço;
> IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da instituição;
> V - a consciência das responsabilidades;
> VI - o respeito à hierarquia entre os servidores militares ativos e inativos;
> VII - **a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares**.
> Art. 5° - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.
> Art. 9° - As sanções disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais, nos termos dos artigos precedentes, são:
> I - advertência;
> II - repreensão;
> III - **detenção**;
> IV - **prisão;**
> V - licenciamento a bem da disciplina;
> VI - exclusão a bem da disciplina.
> § 1° - As sanções disciplinares têm função **educativa** e visam à preservação da **disciplina em beneficio do punido, da coletividade** a que

> ele pertence e também à **garantia da eficiência na prestação dos serviços**. (grifei).

Pelo RDBM em estudo, as sanções disciplinares são divididas em advertência, repreensão, detenção, prisão, licenciamento e exclusão:

> SEÇÃO I
> DA ADVERTÊNCIA
> Art. 10 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada ostensivamente, por meio de publicação em Boletim, e será registrada nos assentamentos individuais do transgressor.
> SEÇÃO II
> DA REPREENSÃO
> Art. 11 - A repreensão é sanção imposta ao transgressor de forma ostensiva, mediante publicação em Boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais do transgressor.
> SEÇÃO III
> DA DETENÇÃO
> Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.
> (...)
> SEÇÃO IV
> DA PRISÃO
> Art. 13 - Exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução.
>
> SEÇÃO V
> DO LICENCIAMENTO E DA EXCLUSÂO
> Art. 14 - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio do Militar Estadual do serviço ativo, conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Militares do Estado.
> Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:
> I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
> a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
> b) tido conduta irregular; ou
> c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da classe.
> Art. 16 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao praça com estabilidade, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Servidores Militares do Estado, sendo submetida a Conselho de Disciplina nos termos da legislação específica.
> (...)
> CAPÍTULO IV
> DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR
> (...)
> Art. 37 - A aplicação da punição será feita com **justiça, serenidade e imparcialidade**, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se **inspira no cumprimento exclusivo de um dever**. (grifei).

Observa-se que o regime disciplinar é transmitido ao policial, “de forma positiva”, em seu benefício e em beneficio da coletividade a que ele pertence, ou seja, a sua corporação, pois esse regramento rígido, arbitrário e subjetivo, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito.

Borges Filho (1994. p. 163) esclarece que a instituição militar se utiliza de todos os recursos para promover a disciplina e que o mais importante desses é o psicológico, pois a disciplina é passada à tropa na sua conceituação positiva, nessa conceituação positiva de disciplina "o homem entende que sendo livre pode impor a si mesmo restrições e limitações: a partir daí consegue controlar suas energias, seus atos, seus pensamentos a ponto de servir-se deles e não escravizar-se a eles”.

O autor também faz uma análise minuciosa desse pensamento, especificando vários pontos que vão facilitar o entendimento do real objetivo de um regime disciplinar nos moldes militares:

> Dentro da lógica militar, a disciplina “é o plasma da hierarquia, o pré-requisito do progresso, a iminência da ordem”. Dessa forma, para uma instituição de caráter militar, disciplina é o seu termômetro, isto é, a marca de sua qualidade, o grau de seu funcionamento. [...] para o militar, a disciplina enquadra os indivíduos nas expectativas de comportamento desejáveis pela instituição. A disciplina também garante a integração e o espírito de corpo, no sentido de que ela é o maior entrave para a contestação, Em razão disso, a disciplina matiza toda a problemática comportamental do militar. [...] por outro lado, a disciplina militar exige a especificação de um local e que seja fechado a todos outros não militares. [...] Etimologicamente hierarquia é o poder sagrado, isto é, o caráter do subalterno obedecer. [...] nos regulamentos militares dever é obediência. A obediência é, então, um valor absoluto, princípio vital das corporações militares. [...] A associação da disciplina à hierarquia e estas ao dever, traz como resultado uma base de sustentação da estrutura organizacional, do espírito de corpo e da coesão interna das corporações militares. E como sustentáculo dos valores militares existem rígidas normas de punição, que vão desde advertência até a expulsão, com humilhação, dos quadros da corporação (BORGES FILHO, 1994, p. 162 a 166).

Conforme exposto, a liberdade do policial pode ser cerceada de forma subjetiva, pois o enquadramento é aberto à discricionariedade da autoridade competente, elencada a seguir:

> TÍTULO IV
> DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR
> CAPÍTULO I
> DA COMPETÊNCIA
> (...)

> Art. 20 - São autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:
> I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;
> II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;
> III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;
> IV - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;
> V - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;
> VI - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos Policiais Militares, **os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.**
> VII - **Os Comandantes de Pelotões Destacados**, aos que servirem sob suas ordens. (RDBM DECRETO Nº 43.245/2004). (grifei).

O RDM, em tela, tráz a prisão como regra, inúmeras são as situações em que o policial pode ter sua liberdade cerceada, a exemplo cabe destacar que todas as punições consideradas de natureza média ou grave, possibilitam a detenção do PM, conforme o art.37:

> Art. 37 - A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.
> I - advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve;
> (...)
> II - de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;
> III - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave.
> (...)
> § 3° A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, do presente Regulamento.

Em suma o policial pode ser punido com detenção ou prisão por transgressão da disciplina, no cometimento de faltas médias ou graves, não só por todas aquelas autoridades elencadas nos incisos I ao V, do art. 20, mas também pelo comandante ou subcomandante de sua unidade ou subunidade, além dos chefes de seção, centros e divisão a que estiver subordinado.

Além disso, em se tratando do ônus da prova, nesse regulamento é invertido:

> CAPÍTULO III
> DO PROCESSO
> (...)
> Art. 30 - Incumbirá **ao acusado o ônus de provar os fatos** por ele alegados em sua defesa, entre estes os de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva-disciplinar, bem como o de apresentar e conduzir à autoridade competente as provas documentais e testemunhais que arrolar como pertinentes ao fato.
> Parágrafo único - A autoridade competente ou a encarregada do processo poderá limitar ou excluir as provas e testemunhas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Assim, conforme o art. 30 é tarefa do acusado provar sua inocência, essa inversão no ônus da prova contraria os princípios do processo administrativo e se afigura como ilegal essa situação é apenas mais um exemplo de arbitrariedade do que ocorre no seio de uma corporação voltada para o “controle” da subordinação.

Nesse sentido, Rosa (2009, p. 36):

> O ônus da prova, como vem entendendo a doutrina, pertence à administração pública, que é titular do jus puniendi. A administração militar precisa entender que cabe demonstrar a culpabilidade do agente, que será inocente até prova em contrário. Na dúvida, o servidor deve ser absolvido, não cabendo ao julgador suprir as provas ou deficiências da acusação.

Como se isso não fosse suficiente, o artigo Art. 41 do RDBM reza que - ninguém será administrativamente cerceado da liberdade, exceto quando da necessidade da aplicação das medidas **cautelares, da detenção ou da prisão de que tratam o presente Regulamento.** (grifei).

Esse dispositivo tenta passar a ideia de que a prisão é uma exceção no meio disciplinar castrense, porém conforme todo o exposto, a prisão aqui, no regime disciplinar e penal militar, é a regra. Tanto é que, serão elencadas a seguir, apenas algumas das inúmeras situações, faltas disciplinares “médias” previstas no RDBM, que permitem cercear a liberdade do policial:

> ANEXO I
> TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES
> (...)
> II - São consideradas transgressões de natureza média:
> 1. Condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade do Policial-Militar;
> 2. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;

> 3. Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
> 4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;
> 5. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
> 6. Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento;
> 7. Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
> 8. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
> 9. Retardar o cumprimento de ordem legal;
> 10. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, não tenha competência legal para solucioná-lo;
> 11. Deixar de se apresentar, nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
> (...)

Verifica-se com esses dispositivos, que o enquadramento de muitas transgressões é aberto, o sistema de controle transferido pela Constituição federal, se acentua nesse regulamento, permitindo que, praticamente, qualquer conduta seja considerada transgressão, a exemplo Rosa (2009, p. 95):

> Ao praticar um ato funcional no exercício de suas atividades constitucionais, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, a praça será levada a Conselho de Disciplina, por ferir as tradições de sua Instituição. Os regulamentos disciplinares não trazem de forma clara e precisa os conceitos de honra pessoal, pundonor militar, ou decoro da classe, deixando sua definição a critério da autoridade administrativa à qual está subordinada a praça, inclusive a sua gravidade.

No tocante ao *habeas corpus,* primeiramente, tem-se que ele tem previsão, o inciso (LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988) reza que: *"LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". Sendo assim, o *habeas corpus* é uma ação constitucional que objetiva resguardar o direito de liberdade de ir e vir de qualquer pessoa.

Acontece que o regime militar, presente no artigo 42, da própria Constituição Federal, excluiu esse direito do policial fardado do estado, quando o amarrou as forças armadas, além de ter permitido também a sua prisão como regra, art 5º, inciso LXI, ainda entregou a própria sorte da caserna. Vejamos:

> Seção III
> DOS SERVIDORES PÚBLICOS

> DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados [...].
> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, [...] as disposições do art.142, § 2º [...] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. (De 15/12/98).
> (...)
> CAPÍTULO II
> DAS FORÇAS ARMADAS
> Art. 142". As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
> (...)
> § 2º **- Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.** (grifei).

Constata-se, também, com a leitura dos dispositivos, que a regra é o não cabimento de *habeas corpus* nas transgressões disciplinares, porém esse mandamento não é absoluto, pois deve embasar-se na legalidade, conforme leciona Vieira (2009, p. 90):

> Entretanto, já se firmou jurisprudência, inclusive no STF, que é o guardião e interpretador final da Constituição Federal, que é possível a utilização de *habeas corpus* para discutir punição disciplinar.
> Todavia, ressalte-se, não é cabível discutir o mérito da punição, ou seja, em síntese, se "foi justa ou injusta", conforme se depreende da leitura do voto129 da Ministra Ellen Gracie de nossa Corte Constitucional:
> "A concessão de *habeas corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade (grifo do autor), excluindo a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF." (STF - RE nº 338.840-1/RS 2ª Turma - Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 19.08.03, DJU de 12.09.2003).
> Desta forma, tem-se que o militar punido disciplinarmente detém o direito constitucional a impetrar *habeas corpus* quando a punição estiver eivada de ilegalidade. Entretanto, o *writ* não poderá ser utilizado para se questionar o mérito da mesma, conforme entendimento do STF.
> O STJ também possui jurisprudência consolidada sobre o tema desde 1997, então vejamos:
> EMENTA: Concede-se ordem de *habeas corpus* para o fim de obstar aplicação de punição administrativa, consubstanciada em processo administrativo disciplinar que inobservou as formalidades legais pertinentes, cerceando o direito de defesa do paciente." (STJ – RHC nº 6529 – 5ª Turma Rel Min. Cid Fláquer Scartezzini – j. 23.06.97, DJU 1.09.97, pág. 40854).

Também nesse sentido Rosa (2009, p. 15) explica que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos que passou a ser norma interna de conteúdo constitucional, por tratar de direitos e garantias fundamentais, art. 7º, nº 6:

> Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa (ROSA, 2009, p. 15).

Dessa forma, Rosa (2009, p. 37) esclarece que com relação ao cabimento do habeas corpus nas transgressões disciplinares “art. 5º LXVIII, Da CF, não limita o seu cabimento. Esse cerceamento constante do art. 142, § 2º da CF, é inconstitucional. Segundo o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, os direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros ou aos estrangeiros residentes no país não admitem nem mesmo Emenda Constitucional”.

O autor refere ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos em nenhum momento limitou o cabimento de habeas corpus nas questões civis ou militares e que a Constituição não pode limitar esse remédio, devendo essa garantia não sofrer qualquer tipo de vedação em nome do Estado Democrático de Direito (ROSA, 2009, p. 37).

É certo que os militares encontram-se adstritos aos princípios da “hierarquia e da disciplina”, mas isso não significa dizer que seus direitos e garantias, já tão reduzidos, possam ser desrespeitados.

Acontece que, na maioria das vezes, essa discussão sobre legalidade, dificilmente sai da área administrativa, há também na caserna, coforme ABRANTES, o medo: “O treinamento militar basicamente se resume em aprender a ter medo dos seus líderes hierárquicos. O militarismo, como já disse, é uma pedagogia do medo” (2014, p. 41).

Nesse ponto o regulamento disciplinar militar, a que estão submetidas as polícias ostensivas dos Estados, se mostra arcaico pela imensa subjetividade e pelo número de enquadramentos disciplinares ultrapassados, impedindo o reconhecimento do próprio policial como detentor de direitos.

Esse sistema arcaico não evoluiu em prol de um “melhor controle”. As amarras do militarismo às polícias só servem para moldar o comportamento idealizado pela “sede de controle do poder”.

A rigidez, do regulamento disciplinar, reflete diretamente no trabalho policial e, indiretamente, na sociedade como um todo. O PM vincula a ideia de que a repressão é a “cura” para os males da sociedade.

Pedrozo (2005) descreve a situação policial no século XIX e que parece estar muito próxima da realidade policial nos dias atuais:

> Os castigos disciplinares tornam-se por demais rígidos frente às vantagens do policial na corporação. Um exemplo pode ser dado ao observarmos as funções atribuídas à polícia local, encarregada de prender e capturar escravos. Esse corpo policial era composto por voluntários. Muitos deles, por não terem outra oportunidade de trabalho, optavam pela “carreira policial”. Em muitas ocasiões essa corporação era acusada de indisciplina e falta de instrução técnica, o que acarretava um patrulhamento deficiente, alem do número de alistados ser insuficiente para as missões a ela atribuídas. Quanto à situação da tropa, esta não tinha possibilidade de mobilidade social, devido aos baixos soldos recebidos e, assim, o prestígio social também era baixo, já que a “profissão” de policial era menosprezada como fator de ascensão social (PEDROZO, 2005, p. 78).

Em suma, regulamento disciplinar ultrapassado, baixa remuneração, falta de efetivo e qualificação, prestígio social diminuído, pelo reflexo do estigma policial “militar” repressivo das classes menos favorecidas, ligado à imagem da ditadura, essa é a polícia militar no Brasil.

3.4.3 Polícia ostensiva dos Estados versus sindicalização e greve

O policial, a exemplo de outras categorias, é um trabalhador assalariado e tem direito de reivindicar melhores salários e condições de trabalho, porém o atual contexto de vínculo ao militarismo, vedando a sindicalização e a greve, art. 142 § 3º, IV, reduz esse direito e também influencia em outras questões de exclusão. Dentro da própria instituição. Para Abrantes (2014, p. 40):

> O militarismo é pior que o capitalismo em que vivemos. No capitalismo, pelo menos, os sindicatos e as classes desfavorecidas podem ir para as ruas reivindicar por seus direitos, enquanto que no militarismo os direitos dos praças é uma " página em branco", palavras de um oficial que nos preparou na época do recrutamento.

Além disso, os que defendem essa vedação constitucional herdada do militarismo utilizam-se do argumento de que a sindicalização ou a greve do policial

“militar” vai de contra a ordem pública. Porém, esse embasamento tem caráter subjetivo e não encontra fundamento na lógica de no atual Estado Democrático de Direito. Ainda nesse sentido Abrantes faz uma análise evidenciando que o sistema militar é arcaico que parou no tempo, ele não tem mais espaço nos dias atuais, pois não acompanha as mudanças, é semelhante ao espartano de muitos séculos atrás (ABRANTES, 2014, p. 27).

Tantas outras categorias policiais, entre elas a polícia civil e a federal, também são responsáveis pela ordem pública e mesmo assim, “até decisão contrária”, são legitimados ao sindicato e a greve[13].

O policial ostensivo dos Estados antes de ser um garantidor desses direitos deve conhecê-los, é de suma importância que ele participe da democracia e da luta por melhores condições de trabalho e entende-las como legítimas, e não como baderna, quando buscadas por outras categorias de trabalhadores.

É de se reconhecer que sua função é de grande importância na preservação da ordem pública, mas torná-lo um excluído de direitos não vai fazê-lo prestar um melhor serviço à sociedade. Dentro dessa lógica, nada impede de se regulamentar a sindicalização e a greve do policial à legislação ordinária como atividade essencial, aos moldes de outras categorias, conforme o art. 9º da Constituição Federal (BRASIL 1988):

> CAPÍTULO II
> DOS DIREITOS SOCIAIS
> (...)
> Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
> § 1º - **A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**.
> § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (Grifei).

E ainda o art. 37 da CF/88:

> CAPÍTULO VII
> DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
> Seção I
> DISPOSIÇÕES GERAIS

[13] O direito de greve dessas categorias, embora não vedado expressamente, como no caso dos militares, por depender de lei que regulamente e também por se tratar de funções essenciais à sociedade, ainda esta sendo discutido nos tribunais superiores do Brasil.

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica** [...]. (grifei).

Cabe ressaltar que, com relação aos servidores públicos, a norma do artigo 37, inc. VII, é de eficácia limitada, ou seja: terá efeitos somente após a edição da referida lei, a necessidade de norma que complete o dispositivo constitucional.

Nesse sentido, em outubro do ano de 2007, em decisão ao (Mandado de Injunção nº 670/712) o STF declarou que a lei 7.783/89 é aplicável ao serviço público, enquanto não for disciplinada a referida norma infraconstitucional pelo Legislativo. A Lei federal 7.783 regula o direito de greve em geral, no âmbito privado, as atividades essenciais e a prestação de serviços inadiáveis à comunidade.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello assim julgou:

> [...] viabilizar, desde logo, nos termos e com as ressalvas e temperamentos preconizados por Suas Excelências, o exercício, pelos servidores públicos civis, do direito de greve, até que seja colmatada, pelo Congresso Nacional, a lacuna normativa decorrente da inconstitucional falta de edição da lei especial a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição da República.

Porém, o mesmo STF em 2009 na (RECLAMAÇÃO 6568), vetou o exercício do direito à greve aos policiais civis: Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve.

Sendo assim, a possibilidade do exercício do direito de greve por policiais civis ainda será decidido pelo STF. Embora a decisão se encaminhe para a proibição, também, do policial civil ao direito de greve, a Constituição Federal não a faz expressamente, como no caso dos militares.

O que está em jogo é a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, porém esse motivo, por si só, não deve inviabilizar a luta por melhores condições de trabalho e por consequência de melhor prestação de serviço, porém dentro da lei.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, trata com rigor a violação da

ordem constitucional e do Estado Democrático, tanto para civis, quanto para militares: XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Assim, a punição para aqueles legitimados as armas, que promovem violência e desordem, não importando de civis ou militares, esta prevista com rigor e fundamentada no ditame constitucional citado.

Em resumo, a greve é direito de todo o trabalhador, seja ele, privado, público: civil ou militar, ela é a forma de autotutela justa na qual se pleiteia os direitos referentes à qualidade de vida, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além da própria qualidade do serviço prestado.

Nesse ponto, é de grande valia que os policiais tenham o direito de greve reconhecido e garantido, afim de que possam reconhecê-lo, como legítimo, também, em outras categorias.

3.5 Polícia ostensiva dos Estados e o código penal militar

O Código Penal Militar é herança viva dos tempos de ditadura, mesmo assim foi em quase sua integridade, recepcionado pela Constituição Federal/88:

> DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.
> **Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:
> **CÓDIGO PENAL MILITAR.**

Com o mesmo fundamento de que alguns direitos do cidadão comum não podem fazer parte do acervo dos direitos destinados aos militares para evitar o abalo na hierarquia e na disciplina, essa é mais uma legislação que impõe restrições aos policiais por herança do militarismo.

O que se desprende do Código Penal Militar, é que foi uma legislação criada, em pleno regime militar, para o controle de uma Força Armada de Guerra, pois tutela, além da maioria dos crimes, já tutelados pelo direito penal comum, a própria existência, nos títulos dos crimes contra: a segurança do país, a autoridade e a

disciplina militar, ao serviço e ao dever militar, a administração militar e a administração da justiça militar, a pessoa, a incolumidade pública e o patrimônio.

Dessa tutela surgem as tipificações de crime militar, ou seja, somente assim pode ser entendido se previsto no Código Penal Militar.

O crime militar impróprio é aquele que possui sua definição tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal, mas que quando praticado por militar em serviço, sofre a incidência da legislação castrense. Já o crime propriamente militar é aqueles cuja prática não seria possível se não ocorressem por militar. Conforme Assis (2013, p. 215) “Como exemplo deste último podemos citar os crimes de deserção e insubmissão, cuja captura do desertor e insubmissão resta autorizada pela simples lavratura do termo de deserção e de insubmissão, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal Militar”.

O Código penal Militar prevê que o militar que se ausentar, por mais de oito, do lugar onde serve ou deveria permanecer, é considerado desertor:

> CAPÍTULO II
> DA DESERÇÃO
> Deserção
> Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

As tipificações são diversas, entre elas pode-se se destacar: os crimes de hostilidade contra país estrangeiro, motim, revolta, conspiração, aliciação para motim ou revolta, incitação à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar, apologia ao crime militar, violência contra superior, desrespeito a superior, símbolo nacional ou a farda, insubordinação, reunião ilícita, publicação de critica indevida, deserção, concerto para a deserção, abandono de posto, dormir em serviço, tomar parte na administração de comercio, desacato a superior, entre outros, exemplificando no próprio CPM:

> LIVRO I
> DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ
> TÍTULO II
> DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR
> CAPÍTULO I
> DO MOTIM E DA REVOLTA
> Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:
> I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
> (...)

> Omissão de lealdade militar
> Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo.
> (...)
> Conspiração
> Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149.
> (...)
> Aliciação para motim ou revolta.
> (...)
> CAPÍTULO II
> DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO
> Aliciação para motim ou revolta
> Incitamento
> Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:
> (...)
> CAPÍTULO III
> DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU
> MILITAR DE SERVIÇO
> Violência contra superior
> Art. 157. Praticar violência contra superior.
> CAPÍTULO IV
> DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA
> Desrespeito a superior
> Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar.
> (...)
> CAPÍTULO V
> DA INSUBORDINAÇÃO
> Recusa de obediência
> Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.
> (...)
> Reunião ilícita
> Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar.
> (...)
> Publicação ou crítica indevida
> Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo.
> **Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave**.

Além dos inúmeros dispositivos citados, é de suma importância para a preservação do militarismo o mandamento contido no art. 166 do (Código Penal Militar de1969), ele proíbe a manifestação do pensamento. Será que o Art. 166 do CPM foi recepcionado pela Constituição Federal? A Carta Magna não faz nenhuma restrição a esse direito, além da vedação do anonimato. No entanto nas “muralhas” do pensamento de resistência à democracia ainda se entende que tal dispositivo ultrapassado foi recepcionado pela Carta Maior.

Para Assis (2013, p. 48 a 50) os militares não são titulares desse direito:

> A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inc. IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Por conta deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que "a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a expressão dos fatos atuais ou históricos e a crítica".
> Este direito de livre manifestação, estende-se aos militares? Ora, é certo que a Constituição Federal afirma que as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.
> [...] Concluindo, nos parece fácil evidenciar que a manifestação pública sobre assuntos de ordem político-partidária, por parte de militares que se encontram na ativa, incorporados ao corpo militar a que pertençam, e, portanto armados com as armas que a Nação lhes confia, é e sempre foi proibida, podendo caracterizar grave transgressão disciplinar ou mesmo crime militar ou comum. A aplicação de eventual punição disciplinar é ato vinculado, com rito previsto nos regulamentos e só pode ser determinada pela autoridade militar que detenha competência para tanto e não, por aquela autoridade que, por qualquer motivo, tenha se incomodado pela manifestação pública.

Abrantes (2013, p. 66), em uma análise interna do sistema militar, sintetiza o texto acima com ocorre na prática nas corporações: "Na polícia Militar não existe democracia, os soldados não podem se expressar porque não é permitido. [...]. A vida dos soldados na PM é igual a dos cidadãos brasileiros na época da ditadura militar. Se o soldado começa a criticar o sistema, ele é perseguido e preso".

O art. 220 da Constituição Federal reza que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**".

Cabe ressaltar também que o STF já se pronunciou a respeito do caso da matéria quando, em 2002, no julgamento do (Habeas Corpus nº 83.125-7), decidiu em favor da liberdade de expressão de Jermir Pinto de Melo, autor do livro "Feridas da Ditadura Militar", em prejuízo da tentativa do comando do exercito, de impedir a venda do referido livro, conforme ementa abaixo:

> EMENTA: DENÚNCIA - PARÂMETROS. A teor do disposto nos artigos 41 do Código de Processo Penal e 77 do Código de Processo Penal Militar, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias verificadas. OFENSA ÀS FORÇAS ARMADAS - ARTIGO 219 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ELEMENTO SUBJETIVO. O tipo do artigo 219 do Código Penal Militar pressupõe que o agente saiba serem inverídicos os fatos propalados, devendo essa circunstância constar, expressamente, da peça primeira da ação penal, da denúncia. LIBERDADE DE EXPRESSÃO - A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica (grifamos)." (STF - HC 83125, Relator(a): Min.

> MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 07-11-2003 PP-00093 EMENT VOL-02131-03 PP-00552).

Feitas as devidas considerações sobre uma “legislação de exceção” conforme visto, no CPM, bem como nos regulamentos disciplinares, são inúmeros os enquadramentos que sujeitam o militar em prol da disciplina e hierarquia. São aquelas amarras do poder que, aplicadas às polícias fardadas dos Estados, mantém os interesses da instituição militar acima dos direitos do cidadão policial, e por consequência, a cima dos direitos da sociedade como um todo.

De fato que o policial ostensivo dos Estados “preso as teias” desse poder, é tratado como “cidadão” de alta periculosidade em face de transgressões e crimes de menor potencial ofensivo, simplesmente porque ter cometidos nessa condição: a de militar.

Além disso, o CPM, não reconhece aos militares os mesmos direitos que o CP concede a qualquer pessoa que se enquadre nas tipificações de crimes ou contravenções nele previsto.

A esse ponto, pode-se destacar a substituição de pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, que não tem previsão no CPM, sendo somente aplicável, quando o militar condenado passar a condição de civil, conforme jurisprudência do STF, nessa linha, Vieira (2009, p. 441 a 443):

> [...] costumam me perguntar se caso forem condenados, se será possível converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. E, não raro, ficam surpresos quando respondo negativamente, haja vista que tal benefício não está previsto no CPM.
> Tal possibilidade é exclusiva do direito penal comum, onde a conversão é possível, caso observadas algumas condições vinculantes, conforme previsões contidas nos arts. 43 e 44 do CP.
> [...] O STM sempre negou tal conversão, sob o seguinte fundamento:
> “**EMENTA**: FURTO. Ex-SOLDADO DA AERONÁUTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA MILITAR. 1. Restando caracterizado, provado e confessado o crime capitulado no artigo 240 do CPM, inexistindo, em favor do Réu, qualquer causa excludente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em absolvição. 2. **Não se aplica aos condenados pela Justiça Militar, por falta de previsão na legislação penal castrense, a PENA RESTRITIVA DE DIREITO prevista na legislação penal comum** (grifo meu).

No tocante a Suspensão condicional da pena, ou *sursis*, é matéria contida no art. 84 do CPM (DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969), é um

benefício conferido ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos:

> Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:
> I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;
> II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.
> Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:
> I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71.
> II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.
> Restrições
> Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Porém, o art. 88 do CPM é taxativo ao proibir a concessão do sursis nas seguintes situações:

> Não aplicação da suspensão condicional da pena
> Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:
> I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;
> II - em tempo de paz:
> a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;
> b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

Com referência ao regime de cumprimento da pena Vieira (2009, p. 455) cita artigo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público de São Paulo no qual o Juiz-Auditor Luiz Alberto Moro Cavalcante (Execuções Criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo) faz referência ao regime de cumprimento da pena e também a penitenciária militar:

> No Código Penal Militar, as penas privativas de liberdade não são executadas em forma progressiva, porque não existem os regimes fechado,

> semi-aberto e aberto. **A pena, pelo Código, se de até dois anos de detenção ou de reclusão, é convertida em prisão e cumprida pelo Oficial em recinto de estabelecimento militar (quartel) e pela praça, em estabelecimento penal militar (prisão militar) – Art. 59, I e II, do CPM** (grifo do autor). Se superior a dois anos, a pena de detenção ou reclusão é cumprida pela praça ou oficial em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o militar sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar (Art. 61 do CPM). A execução da pena compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo (Art. 588 do CPPM).
> A suspensão condicional da execução da pena (sursis) e o livramento condicional são os benefícios previstos no Código Penal Militar (Art. 84 e Art.89, do CPM). O Código de Processo Penal Militar, em seus artigos 643 e 650, disciplina o indulto, a comutação e a anistia, que são benefícios estabelecidos na Constituição Federal. (Artigo 84, XII, Artigo 48, VIII e Artigo 5º, XLIII, da CF). No Estado de São Paulo foi criado por lei o Presídio Militar "Romão Gomes" que, por ter características de penitenciária militar e de estabelecimento militar (quartel), destina-se ao internamento dos militares, oficiais e praças, qualquer que seja a pena (Artigo 92 da Lei número 5.048, de 22 de dezembro de 1958). Na Justiça Militar do Estado de São Paulo, em face da existência de Presídio Militar e do elevado número de presos, foi criado pela Lei número 333, de 8 de julho de 1974, um cargo de Juiz Auditor para as execuções criminais das penas impostas aos militares estaduais. Por isso, as Auditorias não mais executam penas, mas sim: expedem carta de guia para o Juízo das Execuções.

Cabe destacar que para o sentenciado militar a lei lhe assegura a prerrogativa de cumprir a pena de prisão em organização militar da respectiva força (art. 73, item, "c" da Lei 6.880/80). Porém, depois de excluído das forças militares passará a cumprir a pena em estabelecimento prisional sujeito a jurisdição civil.

Como visto a legislação castrense concede a prerrogativa de prisão especial aos militares, porém o exclui de tantos outros benefícios, bem como da Lei de Execuções Penais.

A prisão especial acaba quando o militar é excluído da corporação, por um lado significa uma grande vantagem, pois passando a condição de civil pode fazer jus as prerrogativas não oferecidas pelo CPM e pelo CPPM, mas por outro lado e fato bem mais agravante é que, no caso dos policiais, terão que cumprir pena muitas vezes com detentos que ele mesmo prendeu durante a sua carreira.

Em se tratando de progressão de regime para os militares, embora exemplificado que o CPM não prevê esse benefício, cabe destacar que, por outro lado, recente decisão vem se firmando no entendimento da 5ª turma do STJ de que é possível a progressão de regime para os militares, a partir da lei de execuções penais. No caso concreto um militar estadual foi condenado à pena de dois anos e dois meses, a qual cumpria em estabelecimento militar, e requereu a progressão de

regime. O juízo de 1º grau atendeu ao pedido, aplicando, subsidiariamente, o art. 33 do CP e o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), tendo o MP recorrido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou o direito à progressão de regime com fundamento na impossibilidade de aplicação da LEP para os crimes militares. O ministro Gilson Dipp, ao analisar o HC 215.765 - RS, ressaltou que a legislação castrense é omissa no que diz respeito a progressão de regime e verificou que deve ser reconhecido ao apenado o direito à progressão de regime prisional. Dipp fez referência ao julgamento do HC 104.174 pelo STF, no qual aquela corte interpretou que "*todos os institutos de direito penal, tais como progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua concreta aplicabilidade*". Então vejamos a ementa do HC 215.765 – RS:

> CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO SUBSIDIARIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS CASOS OMISSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.
> I. Hipótese em que o paciente, cumprindo pena em estabelecimento militar, busca obter a progressão de regime prisional, tendo o Tribunal a quo negado o direito com fundamento na ausência de previsão na legislação castrense.
> II. Em que pese o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, indicar a aplicação da lei apenas para militares "quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária", o art. 3º do Código de Processo Penal Militar determina a aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos.
> III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n.º 104.174/RJ, afirmou que a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado em estabelecimento militar contraria, não só o texto constitucional, como todos os postulados infraconstitucionais atrelados ao princípio da individualização da pena.
> IV. Pela observância deste princípio, todos os institutos de direito penal, tais como, progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua concreta aplicabilidade.
> V. Deve ser cassado o acórdão combatido para reconhecer o direito do paciente ao benefício da progressão de regime prisional, restabelecendo-se a decisão do Juízo de 1º grau, que verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei e fixou as condições para o cumprimento da pena no regime mais brando.
> VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.
> **ACÓRDÃO**
> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto

> do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Conforme dito, é flagrante a rigidez com que a legislação castrense exclui o militar, e por consequência os policiais dos Estados amarrados a esse regime, de direitos fundamentais, assegurados em regra a qualquer pessoa. Sendo possível o reconhecimento somente após lutas incessantes, por todos os tribunais do país.

3.6 Polícia ostensiva dos Estados e JME

As Justiças Militares dos Estados estão previstas na Constituição Federal de 1988, no art. artigo 125, §3º, que faculta aos Estados, mediante proposta do TJ, a criação da justiça militar e do Tribunal Militar, onde o efetivo for superior a vinte mil integrantes:

> Seção VIII
> DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS
> Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
> (...)
> § 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.
> § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
> § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Embora muitos Estados já tenham, em seu efetivo policial militar, o número de integrantes para a criação dos Tribunais de Justiça, no Brasil eles existem apenas nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

Nesses Estados, a justiça Militar esta estruturada em duas instâncias: a Primeira constituída pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça e a Segunda, pelos Tribunais de Justiça Militar.

Nas figuras 6 e 7 estão especificadas as Auditorias da 1ª instância no RS:

Figura 6 - 1ª e 2ª Auditorias de Porto Alegre da JME/RS

1ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre
Endereço: Avenida Praia de Belas, 799

Email: primeiraauditoria@tjmrs.jus.br
Telefone: (51) 3214-1060
Fax: (51) 3214-1035

2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre
Endereço: Rua André Belo, 72

Email: segundaauditoria@tjmrs.jus.br
Telefone: (51) 3286-1538
Fax: (51) 3286-1524

Fonte: Página da JME/RS[14].

Figura 7- Auditorias de Santa Maria e Passo Fundo da JME/RS

Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria
Endereço: Rua Buenos Aires, s/nº - Prédio do For

Email: audsma@tjmrs.jus.br
Telefone: (055) 3223-1287
Fax: (055) 3222-3330

Auditoria da Justiça Militar de Passo Fundo
Endereço: Rua Coronel Pelegrini, 700

Email: audpf@tjmrs.jus.br
Telefone: (054) 3313-4677
Fax: (054) 3311-4699

Fonte: Página da JME/RS[15].

[14] Disponível em:< http://www.tjmrs.jus.br/site/?secao=composicao> Acesso em jul. 2014.

No Rio Grande do Sul a 1ª instância da Justiça Militar, conforme o site do TJM/RS esta dividida em quatro Auditorias, cada uma constituída por um Juiz de Direito e quatro Oficiais Superiores, nesse sentido Vieira (2009) explica:

> O processamento e julgamento na Justiça Militar de primeira instância não está a cargo de um único magistrado como é na Justiça Comum Penal, excetuando-se, obviamente, os processos do Tribunal do Júri.
> Na Justiça Militar, os militares e civis serão julgados por um conselho de Justiça, que é formado por 5 (cinco) membros, da seguinte forma: a) 1 (um) Juiz de Carreira (Magistrado Togado – Juiz-Auditor), Bacharel em Direito, concursado e, obviamente, conhecedor excepcional do direito militar e b) 4 (quatro) Juízes Militares, que não precisam ser Bacharéis em Direito ou possuir algum conhecimento jurídico, ou mesmo terem completado o antigo 2º Grau, bastando apenas que sejam Oficiais de carreira. (VIEIRA, 2009, p. 413).

Nessa linha Abrantes (2014, p. 40) faz uma observação referente ao nível de escolaridade entre os ciclos de praças e oficiais, dentro da corporação, afirmando que “com o nível mais alto dos candidatos entrando na polícia, já havia mais soldados com um maior nível escolar do que os próprios oficiais. Em outros países, esses soldados seriam automaticamente promovidos, mas a casta que domina nesse sistema, o deixa cada vez mais "burro" e atrasado”.

Assim, o sistema da justiça militar é formado pela obediência a antiguidade e não leva em consideração a formação acadêmica do policial.

No entanto, cabe se destacar que na Brigada Militar do RS, com a exigência de curso superior para o ingresso no oficialato, essa situação vêm se modificando aos poucos, conforme Rudnicki (2008), no artigo, o ingresso de bacharéis em Direito na Polícia Militar gaúcha:

> Desde 1996, os aspirantes aos cargos dirigentes da Brigada Militar do Rio Grande do Sul necessitam, obrigatoriamente, possuir um diploma de Ciências Jurídicas e Sociais. Assim, a polícia militar gaúcha passa a ser a primeira do País a impor a necessidade de uma graduação como requisito para formação de seus oficiais. [...] Assim, muitos oficiais que ingressaram quando tinham, 17, 18 anos, como acontece nas demais polícias militares brasileiras, ainda hoje, rejeitam o novo modelo, imposto pela Lei Estadual Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997 (artigo 2º, § 1º). Ela dispõe: Fica instituída a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, estruturada através do Quadro de Oficiais de Estado Maior – QOEM e do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde – QOES.
> O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

---

[15] Disponível em: <http://www.tjmrs.jus.br/site/?secao=composicao> Acesso em jul. 2014.

> § 1º – O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Já a segunda Instância é o TJM, Tribunal de justiça militar, composto por sete juízes, sendo que quatro são militares do posto mais auto das forças auxiliares, os Coronéis.

Conforme exposto, tanto as Auditorias, quanto o próprio TJM do estado, são formados, em sua maioria por oficiais das próprias forças policiais, no tocante aos juízes do Tribunal Militar do Estado, a sua escolha é feita pelo Governador do Estado, conforme a Constituição Estadual do RS:

> Da Justiça Militar
> Art. 104. A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (Vide ADI n.º 4360/STF)
> (...)
> § 2.º A escolha dos Juízes militares será feita dentre coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14) (Vide ADI n.º 4360/STF)

Vieira (2009, p. 409) discorre sobre a composição da 2ª instância da Justiça Militar no âmbito Federal e Estadual:

> O STM é um órgão de 2ª Instância da Justiça Militar da União, assim como o respectivo Tribunal de justiça de cada Estado Federativo é da 2ª Instância da Justiça Militar Estadual.
> A escolha dos 10 (dez) Ministros Militares do STM é muito interessante, para não dizer, “surpreendente”, posto que para poder ser nomeado como Ministro Militar do STM é somente exigido um requisito: ser do posto mais elevado da carreira. Somente isso, não precisa nem ser bacharel em direito e nem ter notório saber jurídico, ou seja, não é necessário saber sequer um “pouquinho” de Direito.
> Já para a escolha dos 5 (cinco) Ministros Civis, excluindo-se os Juízes-Auditores e membros do MPM, que certamente são bacharéis em direito e em regra excelentes conhecedores do direito, é exigido algo a mais para que Advogados adentrem no STM, então vejamos, novamente, o inciso I do art. 123 da CF/88.
> “I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;”
> Para o advogado ser escolhido e nomeado para o STM não basta ser “Advogado”, mas sim que: tenha notório saber jurídico e conduta ilibada, e ainda, mais de 10 (dez) anos de exercício profissional. Ora, respeitando obviamente, entendimento diverso, quanta “discriminação”! Sabe qual a implicância disso: é que o STM possui 15 (quinze) Ministros, sendo que os 10 (dez) Militares não precisam ter notório saber jurídico e conduta ilibada.
> Outro detalhe importante é que o “peso” do voto de cada um dos Ministros

> Militares nos julgamentos do STM é o mesmo de cada voto do Advogado (que detém notório saber jurídico e com mais de 10 (dez) anos de Advocacia) e de cada voto Juiz-Auditor e do Membro do Ministério Publico. Então que cada leitor tire a conclusão que entender mais coerente em relação à composição do STM.

Pela organização da Justiça Militar, federal ou estadual, fica evidente que o que vale no âmbito castrense é tutela da instituição militar das Forças Armadas, em nome da segurança do país e por consequência a tutela da instituição militar das forças auxiliares, em nome da ordem pública.

Continuando no tema, a seguir será apresentado o mapa estratégico da JMR/RS, no qual consta como missão, prestar jurisdição militar, realizando justiça imparcial e célere, contribuindo para a paz social:

Figura 8 - TJM/RS, Planejamento Estratégico 2013

Fonte: Página da JME/RS[16].

Além do planejamento, no site do TJM do RS, consta o seguinte texto de apresentação dessa Justiça Especializada:

---

[16] Disponível em: < http://www.tjmrs.jus.br/publicacoes/banners/ban_estra.jpg> A cesso em: jul. 2014.

> Durante a Constituinte Federal de 1988, surgiram emendas propondo a extinção das Justiças Militares Federal e Estadual. Na ocasião, provou-se que os tribunais militares nos Estados consomem parcela muito pequena do orçamento judiciário (no RS, menos de 1%) e prestam um **relevante serviço, pois costumam julgar os crimes de policiais militares com mais rigor e celeridade do que normalmente faria a Justiça Comum**, o que se constituiu numa **garantia ao cidadão e à democracia**. A Constituição Federal de 1988, manteve a Justiça Militar naqueles Estados onde o contingente militar fosse superior a 20 mil integrantes, como também ampliou-lhe a competência, restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, além de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, explicitou a condição militar dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. (grifei)
> Sérgio Antonio Berni de Brum, Juiz-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, RS, gestão 2008/2009.

Também compartilha desse entendimento, Rosa (2009, p. 214):

> Ao contrário do que se possa pensar, a Justiça Militar é uma justiça eficiente que busca a efetiva aplicação da Lei, no intuito de evitar que o militar, federal ou estadual, volte a cometer novos ilícitos, ou venha a ferir os preceitos da hierarquia e disciplina, que são elementos essenciais das Corporações Militares.

Nesse sentido, é cristalina a ideia de que a Justiça Militar Estadual trata, não só a justiça, mas a legislação penal militar em si, o policial militar com mais rigor que a justiça comum e ainda atribui que essa é uma garantia a hierarquia, a disciplina, ao cidadão e a democracia.

A atribuição de competência a uma justiça militar, formada “no grosso” por oficiais militares e condicionada ao princípio da subordinação hierárquica e aos conceitos de “ordem pública”, para julgar os próprios militares causa diversos questionamentos, pois trazem de sua formação forte influencia do regulamento militar que podem conflitar com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a CADH, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º prevê que:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, **independente e imparcial,** estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Além disso, a divisão por ciclos dentro de uma mesma instituição, pode se tornar um grande obstáculo e promover a desunião policial em prol de um “maior controle”. As polícias militares, assim com as forças armadas são divididas em dois ciclos distintos: oficiais e praças. No Rio Grande do Sul, a lei 10.990/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul reza o seguinte:

> Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os servidores militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.
> Parágrafo único - Os círculos hierárquicos serão disciplinados, na forma regulamentar, em:
> I - Círculos de Oficiais;
> II - Círculos de Praças.

Abrantes (2014, p. 39), com relação a essa separação faz a seguinte análise: “o militarismo, como já foi falado no capítulo anterior, é um sistema medieval em sua estrutura. Pois nele existem duas classes distintas: os praças e os oficiais. A primeira totalmente presa ao poderio da segunda, enquanto que a segunda tem todo o poder de fazer o que quiser com a primeira”.

Por esse foco, percebe-se que a condição de cidadão do policial fardado, dos Estados, principalmente a dos praças, é diminuída pelo fato de estar “amarrado” ao militarismo.

Por outro lado, Rosa (2009, p. 212), contrariando esse entendimento, acredita que devido à peculiaridade da função militar, o sistema de Justiça Militar é o ideal:

> Em decorrência da particularidade das funções desenvolvidas por militares (estaduais ou federais) nada mais justo do que estes sejam julgados por pessoas que conhecem o dia-a-dia da atividade militar, o que leva a existência dos chamados Conselhos de Justiça, permanentes ou especiais, que são órgão colegiados formados por civis e militares. O civil que compõe o conselho é o auditor militar provido no cargo por meio de concurso de provas e títulos e os militares são oficiais da corporação que exercem suas funções junto as auditorias por período de três meses, sendo que cada conselho possui um juiz auditor e quatro oficiais.

Com base nesse conflito, cabe destacar alguns que a PEC 51/2014, a qual será tratada mais adiante, trás a afirmação de que a existência de duplicidade de

carreiras, com estatura distinta, nas diversas instituições policiais, é reconhecidamente causadora de graves conflitos internos e ineficiências.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que os integrantes das polícias militares são julgados “por seus pares” pode ser considerado um privilégio, devido à possibilidade das decisões serem contaminadas pelo corporativismo.

Assim, convém destacar que no tocante ao planejamento estratégico da própria Justiça Militar, figura 8, esta a promoção da visão corporativa, essa visão é de caráter subjetivo.

As instituições não são eternas, elas são legitimadas pelo povo e, em hipótese alguma, podem estar acima dos ditames de cidadania, democracia e da dignidade humana, elas existem para trabalhar em prol da sociedade. Balestreri (1998, p. 35) afirma que:

> É preciso — não só os policiais, mas também os médicos, os professores, os magistrados, os advogados, os jornalistas — que abandonemos, no campo institucional, a visão corporativa que nos faz juizes permanentes dos outros, responsáveis por todas as nossas mazelas, e complacentes contumazes conosco mesmos e com as coisas que precisamos melhorar em nossas instituições. Às vezes gritamos, autori-tários, com a realidade: “Desvie. Aqui vamos nós”. Mas ela permanece lá, impávida, tal qual a ilha da história, até que aprendamos a desviar nós mesmos, a escolher a melhor rota, a rever os caminhos. Precisamos aprender a perguntar-nos, a ter um pouco mais de saudáveis dúvidas e um pouco menos de doentias certezas. Precisamos estar dispostos a prender também com os outros, com as outras instituições, com aquelas que talvez não tenham a mesma lógica que a nossa mas que podem ensinar-nos muito e a quem podemos ensinar também. Diz uma velha lei sociológica que da heterogeneidade é que vem a riqueza. Do homogêneo, do corporativo, não brota nada. É nessa senda que a polícia pode encontrar as suas melhores soluções e assumir o seu poder.

Nesse sentido, tramita no legislativo gaúcho uma proposta de extinção da JME/RS, na qual conforme matéria da própria Assembleia Legislativa se discute o corporativismo reinante no debate sobre o tema e o argumento de que a existência desta justiça especializada, com o julgamento por seus próprios pares, rompe com o tratamento isonômico entre os servidores públicos estaduais.

Na página da regerida AL/RS[17], há o seguinte questionamento: “Qual o motivo de haver uma justiça específica e privilegiada para os policiais militares? indaga. Por que os delegados de polícia, investigadores, inspetores, escrivães, agentes

[17] Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdOrigem/1/IdMateria/294099/language/pt-BR/Default.aspx> Acesso em jun.2014.

penitenciários, peritos criminais e outros servidores da área da segurança são julgados no sistema comum civil".

A Proposta de Emenda Constitucional do Estado, a PEC 222/2011[18], que prevê a extinção da Justiça Militar do Rio Grande do Sul apresenta, também, o argumento de que o orçamento da Justiça Militar é de mais de R$ 36,3 milhões em 2014, recursos que poderiam ser aplicados para a qualificação e modernização da própria polícia e também no argumento de que não há necessidade de uma Justiça específica para apreciar crimes cometidos por policiais militares, já que as JMEs não foram criadas na maioria dos Estados brasileiros.

Nesse senso se pronunciou, conforme o jornal G1. Globo, na época o Ministro Joaquim Barbosa[19]: "Uma justiça que poderia muito bem ser absorvida pela justiça comum, porque não há qualquer necessidade de sua existência".

Na página do TJM/MG[20], em defesa daquela justiça especial, há o seguinte questionamento: faz sentido acabar com a Justiça Militar?

Na sequência, consta a seguinte resposta:

> O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal - STF, também acredita que não.
> Certamente, por saber dessa importância e efetividade da Justiça Militar, também, foi que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STM) Gilmar Ferreira Mendes, quando questionado sobre seu entendimento quanto à possibilidade de extinção da Justiça Militar, respondeu:
> "Não acredito que seja essa a solução correta. Tenho a impressão de que talvez algumas competências para julgar civis possam ser revistas, mas me parece que a Justiça Militar tem uma função, especialmente no que diz respeito ao quadro organizatório e disciplinar das próprias Forças Armadas. Nesse sentido, o tema precisa ser visto com cuidado. A gente tem que ter muito cuidado com modismos. Tem que respeitar a cultura histórica e ter certa moderação nas invencionices." Disponível em: www.conjur.com.br, com texto atualizado às 13h35 da quarta-feira (5/2) e às 9h44 do dia 7/2.

Porém, fica evidente que o Ministro não esta fazendo referência à Justiça Militar dos Estados, e sim à Justiça Militar da União, pois se refere ao quadro organizatório das Forças Armadas e não das Forças auxiliares.

---

[18] Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdOrigem/1/IdMateria/294099/language/pt-BR/Default.aspx> Acesso em jun. 2014.

[19] Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/11/barbosa-diz-que-justica-militar-estadual-poderia-deixar-de-existir.html Acesso em: jun. 2014.

[20] Disponível em: https://www.tjmmg.jus.br/noticias-do-tjmmg/4042-faz-sentido-acabar-com-a-justica-militar Acesso em: jun. 2014.

Rosa (2009, p. 210) destaca que “no conjunto dessas reformas, encontram-se aqueles que entendem que a Justiça Militar deve ser extinta, por ser um órgão de exceção, e também por ser uma justiça voltada para a impunidade, que legitima a violência policial entre outras coisas”.

Em resumo, todo esse cenário demonstra que dialética de construção da cidadania está em ação, ela encontra obstáculos, principalmente daqueles integrantes dessas “justiças” que não são de exceção, pois a sua existência esta prevista na Carta Maior, e sim das exceções que, descompassadas com a dignidade da pessoa humana, impõe ao policial uma amarra de controle velado em detrimento da sua real inclusão na sociedade como garantidor de direitos, em prol da subjetividade da hierarquia, da disciplina e da ordem pública, entre outros.

3.7 Polícia ostensiva dos Estados e a lei 9099/95

O Código Penal Militar foi uma legislação especial criada para a tutela, acima de tudo, da segurança do país, da autoridade e a disciplina militar, ao serviço e ao dever militar, a administração militar e a administração da justiça militar, entre outros. Assim, por esse motivo e também pelos que serão discorridos adiante, não é possível a aplicação dos benefícios da lei 9.099/1995 aos militares.

A lei 9.099/1995 que dispõe sobre os juizados Cíveis e Criminais, em seu artigo 61 conceitua as infrações penais de menor potencial ostensivo, que inicialmente eram consideradas as contravenções e os crimes com pena não superior a 1 (um) ano, porém, a lei 11.313/2006 alterou o artigo 61, passando a considerar também de menor potencial ofensivo, aquelas contravenções ou crimes, com pena máxima de 2 (dois) anos:

> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A legislação castrense é considerada mais rígida que a legislação penal comum, por exemplo, um crime considerado de menor potencial ofensivo, enquadrado no CP, quando praticado pelo militar, em certas condições que o

enquadre no CPM, pode ser considerado grave. Por exemplo, pode-se destacar o desacato, que tem pena prevista de 6 meses a dois anos, ou multa.

> Desacato
> Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Já no Código Penal Militar:

> Desacato a superior
> Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:
> Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Verifica - se que, embora a conduta “desacatar” possa ser tipificada pelo CP, com pena máxima não superior a dois anos, considerada assim crime de menor potencial ofensivo, se cometida pelo policial militar, contra seu superior é considerada como crime militar, com pena máxima prevista até quatro anos em nome da tutela da autoridade militar.

Além disso, a aplicação da lei 9.099/95, no âmbito militar, foi tema de discussão nos tribunais brasileiros, conforme explica Vieira (2009, p. 439):

> Em virtude de que há vários crimes militares tipificados no CPM com penas máximas não superiores a 1 (um), passou-se a reivindicar o benefício da suspensão condicional do processo na Justiça Militar com suporte nos arts. 61 e 89 da Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, o que já não seria surpresa, o STM negou taxativamente tal benefício previsto na Lei nº 9.099/95, tendo inclusive, editado uma Súmula:
> **SÚMULA nº 9**
> “A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”.
> Porém, numa rapidez impressionante, o Projeto de Lei nº 4.303 de 1998 de iniciativa do Executivo Federal foi transformado na Lei nº 9.839 de 1999, proibindo a aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar, incluindo assim, nesta Lei, o art. 90-A:
> “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”
> E a partir de então todo o Poder Judiciário, inclusive, obviamente, o STF, passou a negar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos penais militares. Entretanto, o STF decidiu que mesmo com a vigência do art. 90-A seria possível a aplicação do benefício aos delitos cometidos anteriormente à vigência desta norma.
> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999).

Pela analise do art. 90-A, percebe-se que a questão da aplicabilidade da Lei 9.99/95 foi “resolvida” em 1999, com mais uma vitória para a ”hierarquia e disciplina”.

Contudo, considerando a isonomia policial dentro de um estado, assevera-se o raciocínio de que o tratamento militar destinado às polícias ostensivas dos Estados o afasta da tutela de proteção do próprio estado, disponível a “qualquer cidadão”.

Em uma situação hipotética, imaginemos que dois policiais de serviço, um Civil e outro Militar, de um mesmo Estado, participem de uma operação conjunta e acabem processados por um crime de menor potencial ofensivo, que não configure somente o abuso de autoridade, ou que seja absorvido por outro crime previsto no CPM, lesão corporal, por exemplo, contra uma pessoa, como ocorrerá o processo?

O policial militar cometeu, assim, um crime militar e será processado perante a Justiça Militar, sem os benefícios da Lei 9.099/95, conforme o CPM:

> Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano.

A competência para processo e para julgamento é da Justiça Militar Estadual, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, já que o crime vem definido no artigo 209 do Código Penal Militar, ficando o delito de abuso de autoridade absorvido pelo de lesões corporais.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência vigente:

> RECURSO CRIME. POLICIAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS CONTRA VÍTIMA. INFRAÇÃO AO ART 3º, LETRA `I, DA LEI 4.898/65. Atribuindo-se ao réu o crime de abuso de autoridade, pela prática de lesões corporais contra a vítima, a competência para processo e julgamento do delito, que vem definido no artigo 209, "caput", do Código Penal Militar, é da Justiça Militar Estadual, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Competência declinada. (Recurso Crime Nº 71003094653, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 06/06/2011)[21]
>
> RECURSO CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE CONSISTENTE EM LESÕES CORPORAIS. ART 3º, LETRA `I, DA LEI 4.898/65. CONSISTINDO EXCLUSIVAMENTE EM LESÕES CORPORAIS O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA MATÉRIA É DA JUSTIÇA CASTRENSE. MANTIDA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Correta a decisão que declinou da competência para a Justiça Militar, uma vez que o crime de abuso de autoridade consistiu unicamente nas lesões corporais produzidas na vítima. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Crime Nº 71002781979, Turma

[21] Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19795628/recurso-crime-rc-71003094653-rs> Acesso em jun.2014.

> Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 18/04/2011).

Cabe ressaltar que na justiça castrense, mesmo que a lesão seja considerada levíssima e que não a conduta não seja considerada crime, o militar poderá ter sua liberdade cerceada por transgressão da disciplina, reforçando ainda mais a ideia de prisão como regra, art. 209 CPM:

> Lesão levíssima
> (...)
> § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Já no caso Policial Civil, ele será processado pela Justiça Comum, no juizado Especial Criminal e terá direito a todos os benefícios da lei 9.099/95, entre eles: composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo, entre outros.

A condição dos policiais é praticamente a mesma: estão sujeitos às leis do mesmo país, sob o regimento do mesmo estado, mas acontece que para o policial ostensivo dos Estados foi transmitido o regime militar que o torna preso às normas de exceção, ao CPM e ao RDM.

Em uma época em que surgem cada vez mais os conceitos de igualdade, não parece ser justo que as normas que dão ênfase à hierarquia e à disciplina, afastem o policial ostensivo dos Estados ainda mais da cidadania, pois sua missão é garantÍ-la à sociedade.

4 DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS, PROPOSTAS, REFLEXÕES E DIALÉTICA DE CONSTRUÇÃO

Em síntese do que foi exposto no decorrer desse trabalho, cabe destacar que o movimento militarista se identificava com os anseios de independência do Brasil, contudo, mesmo após a sua concretização, o poder de comando das tropas continuou nas mãos dos lusos e isso ocasionou diversas revoltas por parte dos militares subordinados, os “recrutados brasileiros” que, transtornados com a falta de salário e acuados pela rigorosa disciplina, promoveram o enfraquecimento do próprio exército.

Além disso, dentro das províncias formava-se o ideal de libertação ao império, culminando após anos de batalhas, dentro desse cenário de enfraquecimento do exercito imperial, de “dentro para fora”, através do conflito (superior/subordinado) e de “fora para dentro” através do conflito de insatisfação das províncias, com uma grande integração civil/militar, na Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Anos depois, a exploração oligárquica, que tentava transformar sua força policial em uma verdadeira força militar, fez com que o exército (esquecido), começasse o movimento que culminou, mais uma vez, na união de forças civis e militares para estabelecer uma nova ordem, a Era Vargas, que loteou as “antigas províncias” aos aliados militares.

Após esse período, os ideais civis e militares se distanciaram cada vez mais, o antagonismo se acentuou ainda mais com a campanha da legalidade e chegou ao extremo com a crise econômica, culminado com o golpe de estado que derrubou Jango e implementou a ditadura militar.

Nessa época o Estado executou a política da violência e do medo, o governo ditatorial visava militarizar toda a sociedade em uma classe de obediência e disciplina, os “rebelosos” eram castigados, a defesa da pátria era considerada a missão de todos, a sociedade se formaria nos moldes da “antiga cidade-estado de Esparta”.

Assim, o exército e a polícia se aglutinaram de tal maneira, que seria impossível diferenciar suas funções, que agora estavam voltadas para a “defesa da lei e da ordem”.

Apesar disso, a luz surgiu entre as trevas e o Estado Democrático de Direito reacendeu a esperança de uma sociedade que não se moldou as regras do poder pela força, o governo ditatorial descobriu que o poder maior, assim como na Revolução Francesa, vem do povo.

Era o retorno à proteção da dignidade humana, à síntese das lutas sociais e à busca pela dialética de construção: a Constituição Federal de 1988.

No entanto, mantiveram-se despercebidas na Carta Magna, algumas características daquele regime: são aquelas amarras que prenderam as polícias ao exército e que ainda hoje permitem alienar na hierarquia e na disciplina o conflito interno: “polícia versus bandido”.

4.1 Considerações sobre as Forças Amadas e as Polícias Militares

Além do que já foi especificado fica evidente que a função das Forças Armadas e das Polícias, que já se confundiram no passado, atualmente são totalmente distintas, assim, afirma Balestreri (1998, p .30):

> Essa reflexão, aliás, puxa inevitavelmente uma outra: sobre a “colagem” que se deu, no Brasil, por razões históricas, entre Forças Armadas e polícias [...]. As ideologias internas, evidentemente, são bastante diferentes, uma vez que também diferem as finalidades. As Forças Armadas existem [...] para atacar ou para nos defender do inimigo externo.
> A polícia existe para proteger o cidadão. Essa mesclagem ideológica que, no período militar “pedalou” a porta dos fundos da polícia, gerou muitas das mazelas que até hoje carrega a atividade policial. [...]. O que tem a ver a polícia, mesmo que carregue o “militar” no nome, com as Forças Armadas, no contexto de uma democracia estável? Absolutamente nada. São lógicas distintas, são propostas distintas, são ideologias distintas.
> É uma afronta à lógica democrática sujeitar as forças policiais a qualquer tipo de vínculo vertical com as Forças Armadas, porque são instituições que existem para causas diversas. É também, certamente, um trabalho oneroso e desviante para as próprias Forças Armadas, que têm outro objeto de atenção e outra finalidade para a sua existência. Um velho ranço que a nova democracia brasileira ainda não ousou questionar.

Oportuno ressaltar, também, que diferente das polícias militares, a rotatividade de efetivo nas Forças Armadas é bem maior, ou seja: o contingente da Marinha, Exército e Aeronáutica, excetuando-se os concursos para as áreas de especialização, é renovado todos os anos por meio de alistamento militar, em regra são jovens soldados que prestam o serviço militar inicial, temporário. A Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 143, estabelece que o Serviço Militar seja obrigatório nos termos da lei. Como principal instrumento legal, a Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4375, de 17 de agosto de 1964):

> LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.
> Lei do Serviço Militar.
> Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.
> (...)
> § 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.
> Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.
> (...)
> Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Portanto, cabe ratificar que a rotatividade do efetivo das Forças Armadas é maior do que a das polícias, devido ao serviço obrigatório, esses militares permanecem pouco tempo no sistema, já nas polícias militares acontece o contrário; o ingresso, em regra, é através de concurso para a carreira. Abrantes (2014, p. 78) explica que o soldado do exército é passageiro, o soldado da PM passa uma vida na corporação.

Em se tratando de efetivo, conforme Renato H. G. Dias (2006), no artigo tamanho é documento[22], publicado na revista Segurança e Defesa, o Brasil possuía em 2002/2003, efetivo total nas Forças Armadas de 288.500 militares no serviço ativo, o qual não têm sofrido grandes variações ao longo dos últimos cinco anos e que era menor que o efetivo das Polícias Militares dos 26 Estados mais o Distrito Federal, que era de 385.600 policiais à época.

Portanto, parece ilógico que o militarismo, criado para as forças armadas, possa amarrar em maior tempo e número as polícias ostensivas dos Estados, que são consideradas “forças auxiliares” e, por consequência, reserva do mesmo sistema.

---

[22] Disponível em: http://www.segurancaedefesa.com/Tamanho.html. Acesso em 03 jun.2014.

4.2 Polícia Militar versus Direitos Humanos, propostas de desmilitarização

O Estado Democrático de Direito é fruto de uma grande batalha, ele sintetiza a vitória de todos, positivada na Constituição de 1988. Essa "Carta Magna" é fundamentada no valor da cidadania e na dignidade da pessoa humana e, tem como um de seus pilares de sustento a prevalência dos direitos humanos.

A respeito das gerações de Direitos Humanos, Lenza (2010, p. 740), leciona que:

> **Direitos humanos de primeira geração**: alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX), destacando-se: Magna Carta de 1215, assinada pelo rei "João Sem Terra"; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Right (1688); Declarações, seja a americana (1776, seja a francesa (1789). Mencionados direitos dizem respeito **às liberdades públicas e aos direitos políticos**, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor da liberdade.
> **Direitos humanos de segunda geração**: o momento histórico que os inspira e impulsiona os direitos humanos de 2ª geração é a Revolução Industrial Europeia, a partir do século XIX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o **cartista – Inglaterra e a Comuna de Paris (184**8), na busca de reinvindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT). Portanto, os direitos humanos ditos de segunda geração privilegiam **os direitos sociais, culturais e econômicos**, correspondendo aos direitos de **igualdade**.
> **Direitos Humanos de terceira geração**: marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de **preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores,** [...]. **O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.** (grifo do autor).

Ainda, com referência a 4ª geração de direitos fundamentais. Pedro Lenza, baseado em Norberto Bobbio, afirma que é decorrente "dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético" (LENZA, 2009, p. 740).

Assim, cabe ressaltar que, o Estado de Direito é fruto das revoluções burguesas que positivaram basicamente os Direitos Fundamentais de primeira dimensão, em prol do constitucionalismo e em detrimento ao absolutismo, já o

Estado Democrático de Direito se caracteriza por conjugar e positivar, a um só tempo, direitos humanos em sucessivas dimensões.

A Constituição Federal de 1988, constituída no Estado Democrático de Direito, é a síntese de um grande avanço social, conquistado ao longo dos tempos e que permanece incorporando ao seu conteúdo as diretrizes dos direitos humanos, através dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No entanto, ainda falta avançar em uma construção dialética que permita incluir o policial na cidadania, formando-o desde a origem como titular de direitos, a fim de transformá-lo em propulsor dos direitos humanos e não do antigo regime policial de exceção que, em nome do Estado, "passou por cima" de todas as garantias de dignidade humana, conquistadas ao longo dos tempos, entre elas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil no mesmo dia. Conforme Cardoso (2007, p. 08) "Direitos Humanos não é um assunto muito agradável dentro das instituições policiais, [...]. No Brasil a maioria absoluta dos agentes, [...] é oriunda de tempos de ditadura, esses policiais estão ocupando atualmente cargos de chefia e comando, o que faz com que o pensamento da época seja disseminado e perpetuado no meio policial".

A formação do policial, precisa ultrapassar o campo da teoria, apenas incluir, no currículo de sua formação, a disciplina de "direitos humanos", não significa garanti-los ao profissional da segurança pública e muito menos à sociedade. Os policiais devem ser titulares de direitos humanos, mesmo que isso signifique abrir mão de uma parte (in) justificada de controle. Cardoso explica que:

> Os policiais desenvolvem assim, uma compreensão equivocada dos direitos humanos, principalmente porque não experimentam em suas vidas o exercício dessas prerrogativas, dado que exercem seu trabalho no interior de instituições verticalizadas, escalonadas e discriminadoras de direitos, pois se baseiam exclusivamente na hierarquia e disciplina, muitas vezes, tendo esses dois pilares desvirtuados. Os direitos humanos devem ser reproduzidos, principalmente pelas instituições cujo escopo é garantir a continuidade ordeira da sociedade. (CARDOSO, 2007, p. 51).

De tudo que foi apresentado ao longo desse trabalho fica evidente que se torna difícil ao policial analisar o contexto de exclusão social e compreender o real significado dos direitos humanos; ele é moldado em uma amarra excludente na qual tudo tem mais rigor, quando esse policial vai às ruas e se depara com o Estado

Democrático de Direito, ele questiona o porquê de tantas liberdades, utilizando-as como argumento embasador de todo o mal da segurança pública.

Para ele, o problema está na liberdade, na falta de rigor da lei, e na falta de uma maior repressão, como nos tempos de violência institucionalizada, ditadura, que para Cardoso (2007, p. 45) além de uma realidade também é uma herança cultural, pois a polícia em todos os países surge da necessidade da elite dominante controlar as classes marginalizadas. Nesse sentido, Khaled leciona que:

> Somado a tudo isso, a única resposta – *simbólica, por sinal* – que o Estado dá para o problema da violência é através das alterações legislativas, que sequer são resultado de qualquer espécie de *política criminal*, mas sim, produto de uma classe política que apenas dá uma – ilusória - satisfação à população dizendo-se preocupada com a sua segurança. Afinal, a mera indiferença resultaria em futuros prejuízos eleitorais. E o que é pior de tudo: neste contexto de espetáculo *midiático*, o convencimento da população é obtido a partir de um discurso eminentemente sedutor, que faz com que o próprio público para qual é voltado esse direito penal repressivo acredite que estas medidas são eficazes. No bojo deste convencimento, até a pena de morte e a redução da maioridade penal se tornam passíveis de discussão. (KHALED JR, 2009, p. 116 e 117).

O atual modelo estatal policial militar, constitucionalmente válido, permite modelar à guerra e forma a compreensão de que os direitos humanos pertencem somente “aos bandidos”, o sistema não permite ao PM visualizar, antes de tudo, que a sua condição é de representante do Estado e de garantidor de direitos.

É essa prerrogativa, que o faz estar sempre as vistas da mídia e das organizações de defesa dos direitos humanos, o atual modelo estatal de militarismo, molda o pensamento policial para a questão do combate, onde dos direitos humanos se resumem no conflito entre “polícia e bandido”.

A mídia, por sua vez, faz a sua parte nesse jogo, ela, em regra, procura valorar o espetáculo da violência, atrelando a formação da política do medo, na qual o cidadão se considera refém da insegurança e sedente por “justiça”, sem procurar a verdadeira causa. Khaled Jr *apud* Lopes Jr (2009, p. 117), descreve que “a imprensa exerceu papel importante na concretização da democracia, mas agora deve ser submetida a limites, igualmente democráticos, pois está em um patamar de “super-liberdade” que configura uma ditadura midiática”.

Ainda nesse enfoque, Khaled (2009) faz uma relação entre desigualdades sociais, criminalidade e polícia:

> Não é a toa que parcela significativa da população brasileira se vê cada vez mais empurrada para baixo da linha da miséria e acaba se encaminhando para a criminalidade, embora esta relação não seja, evidentemente, de causalidade direta, pois este não é o único fator a ser considerado. Dessa forma, o problema social deve ser "resolvido" com aparato "policial". Não chega a ser uma novidade neste país, pois desde a República Velha já vem sendo dito que "a questão social é um caso de polícia". (KHALED JR, 2009, p. 118).

É cediço que a questão social não é um caso de polícia, mas ela passa por um conjunto de fatores complexos que envolvem, também, a questão de inserção social da própria polícia que, muitas vezes não visualiza os seus direitos humanos dentro da instituição, ou até mesmo acredita que eles não existam devido ao fato de que os órgãos de proteção aos direitos humanos não atuam quando os policiais são vitimados pela criminalidade.

Nesse ponto, será que os direitos humanos dos policiais não existem? Essa é uma questão que não pode ser respondida simplesmente pela análise do conflito "bandido versus polícia", o fato é que toda pessoa é titular desses direitos. Os direitos humanos dos policiais está na luta contra o sistema de amarras, está na luta por melhores condições de salário e trabalho, está na luta por uma reforma no sistema carcerário que evite a reincidência e que realmente trabalhe a ressocialização, está na luta contra as desigualdades sociais, está na luta por melhores oportunidades, está na luta para deslegitimar a ideia de que existe uma classe militar em detrimento do cidadão, "paisano", esta na luta para que TODOS sejam considerados IGUAIS perante a lei.

A desmilitarização, das polícias estaduais no Brasil, é mais um passo a favor da real democracia, é pautar e adequar uma política de segurança pública aos valores supremos dos Direitos Humanos: Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana.

Para Abrantes (2014, p. 83), um sistema desumano (militarismo) não pode fazer a segurança de uma sociedade democrática.

Assim estabelece o artigo 5º do código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, dotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

> Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena

> cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Em 2012, O Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Brasil que trabalhe no sentido de suprimir a condição de militar das Polícias, segundo o jornal "O Globo" [23]:

> Esta é uma de 170 recomendações que os membros do Conselho de Direitos Humanos aprovaram como parte do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal (EPU) do Brasil, uma avaliação à qual se submetem todos os países.
> A recomendação em favor da supressão da PM foi obra da Dinamarca, que pede a abolição do "sistema separado de Polícia Militar, aplicando medidas mais eficazes [...] para reduzir a incidência de execuções extrajudiciais".

Anos atrás, com o processo a abertura do processo constituinte e logo após, com a passagem de um regime autoritário para o democrático, CF/88, era totalmente compreensível que se mantivessem vivas as amarras daquele governo às polícias pela nova ordem constitucional, a final, o poder estava sendo negociado.

Acontece que hoje, no Brasil, essa situação ainda perdura, tanto é, que o país não atendeu à recomendação da ONU para iniciar o processo de desmilitarização das polícias, visto que não está preparado para tal mudança, é necessário evoluir no campo da justiça e da igualdade social para compreender tal necessidade.

É sabido que a polícia militar não existe só no Brasil, mas na maioria dos países é civil, entre um dos vários argumentos contra a desmilitarização esta a afirmação de que ela acaba com a hierarquia e a disciplina. Porém, se assim o fosse, não poderia existir nenhuma outra polícia Brasil, nem no mundo.

Assim, "essa desculpa de que, sem o militarismo irá acontecer uma grande bagunça na polícia, é uma mentira, [...]. Quem profere essa mentira são pessoas que têm medo de perder o seu poder na corporação. A própria polícia civil e federal, não tem o militarismo, mas possuem a hierarquia e a disciplina" (ABRANTES, 2014, p. 46).

---

[23] http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.html

O Brasil conta, além de um aparato policial militar e civil em nível de estado, como com um aparato policial em nível federal, é o caso da PFF, PRF e da PF, essas instituições policiais, com exceção da militar, não estão sujeitas a um rigoroso e muitas vezes excludente, regime militar e, nem por isso, deixam de ter disciplina e hierarquia, a única diferença é que: os regulamentos dessas polícias estão adequados ao Estado Democrático de Direito, diferente do que ocorre com as polícias ostensivas dos Estados.

Muitos outros países possuem suas polícias ostensivas com características visíveis de hierarquia e disciplina, porém sem vínculo algum com o militarismo. A título de exemplo cita-se a Polícia nos EUA que é uma polícia civil, porém com atribuições de investigação, trabalhando nesse caso descaracterizada, em trajes civis, e com atribuições ostensivas, trabalhando nesse caso fardadas, é o chamado ciclo completo de polícia. Rosa descreve o sistema policial nos EUA e na França, esse último, por herança, muito próximo do modelo adotado pelo Brasil:

> Em alguns países, como nos Estados Unidos da América, a polícia é uma só, dividindo-se em um corpo uniformizado que exerce as funções de patrulhamento, e um outro que se destina às atividades de investigação, na busca da elucidação das infrações criminais. [...] Na França, a polícia encontra-se dividida em polícia administrativa e polícia judiciária, sendo que a primeira é exercida por agentes fardados, que possuem uma estética militar com hierarquia e regulamentos próprios. Já a polícia judiciária é exercida por um corpo não uniformizado, que tem por objetivo exercer a função repressiva (ROSA, 2009, p 179 e 180).

As insígnias da polícia nos EUA são similares as das forças armadas, mas não tem ligação nenhuma uma com a outra, ao contrário do que acontece com as polícias do Brasil militarizadas a atreladas aos moldes do exército, legado das missões francesas.

A título de exemplo, traz-se a seguir, um quadro comparativo das graduações e postos nos EUA e no Brasil a fim de ratificar a ideia de que as insígnias, como o que acontece naquele país, não são privativas das forças militares, ao contrário do que acorre no Brasil.

Figura 9 - Insígnias das PMs no Brasil e da Polícia Fardada nos EUA

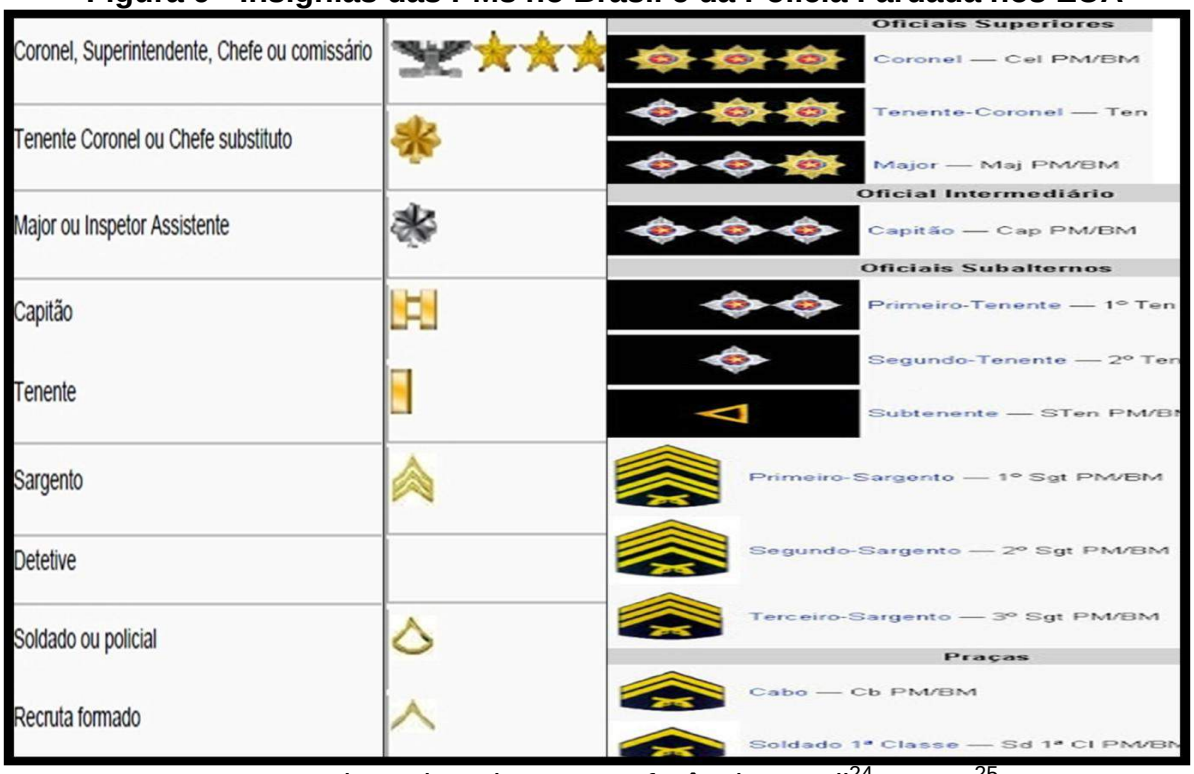

Fonte: Adaptada pelo autor: referência Brasil[24] e EUA[25]

Assim, polícia e exército são forças distintas, uma para a cidade, a outra para o campo da guerra, embora possam usar farda e insígnias similares, embora militares, ou não, o treinamento deve ser outro.

Nesse sentido, a dialética de construção se faz presente, o Brasil já deu um grande passo com a lei Federal nº 13.022/2014, como já dito antes, essa é uma lei de vanguarda que institui normas gerais para regular as Guardas Municipais, afastando-as da estrutura das forças armadas em seu treinamento militar e formação e por consequência buscando torná-la, uma força protetora e promotora dos Direitos Humanos:

> Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
> I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
> II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
> III - patrulhamento preventivo;
> IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

[24] Disponível em: < http://queroserummilitar.blogspot.com.br/2011/02/profissao-militar.html> Acesso em: jan. 2014.
[25] Disponível em: <http://blitzdigital.com.br/index.php/artigos/713-qual-a-diferenca-da-policia-dos-estados-unidos-e-a-do-brasil> Acesso em: jan. 2014.

> V - uso progressivo da força.

Ainda, nesse caminho, cabe ilustrar algumas propostas de emendas constitucionais com o intuito de desmilitarizar as polícias, são as chamadas PECs, que podem significar um avanço enorme para a segurança pública e para os direitos das pessoas e dos próprios policiais.

O marco inicial foi a PEC 21 de 2005[26], em seu texto tratava que as policiais estaduais (junção da Civil com a Militar) terão a mesma formação profissional, que será desenvolvida em parceria com universidades e centros de pesquisa. Porém, cabe ressaltar que a proposta foi retirada da pauta para que houvesse uma maior discussão e arquivada em 2011, ao final da legistratura. A PEC 21 dividiu opiniões entre parlamentares, especialistas e entre os próprios policiais. Conforme Cardoso:

> A proposta de emenda constitucional, doravante PEC 21, que está sendo discutida no Congresso Nacional, pode influenciar a cultura policial, principalmente a militar, pois cria a possibilidade de desmilitarização das polícias estaduais, desvinculando-as do Exército Brasileiro. Essa proposta coloca de um lado ás praças, em sua maioria, a favor da desmilitarização e do outro a maioria de oficiais que lutam pela manutenção do sistema atual (CARDOSO, 2007, p. 53).

Além dessa, a PEC 51 de 2013[27], institui a desmilitarização e unificação das policiais estaduais no Brasil. Ela confere autonomia para os Estados decidirem qual modelo de polícia de ciclo completo adotar, desde que seja nos moldes civis.

A proposta prevê a modificação da segurança pública na constituição, de modo que a polícia estadual será feita somente por uma polícia de caráter civil.

Cada estado terá autonomia para regular suas polícias, e os municípios poderão transformar a guarda municipal em polícia municipal.

A proposta se fundamenta na ideia de que o país já passou por uma grande transição e, no entanto, a segurança pública permaneceu intocada e ligada ao legado da ditadura. É uma segurança em crise e marcada pelo signo da desigualdade, em detrimento dos grupos sociais mais vulneráveis.

Apesar dos grandes avanços instituídos pela Constituição de 1988, o Brasil ainda mantém a prática das execuções extrajudiciais, da tortura, da traição aos direitos humanos e da aplicação seletiva das leis.

---

[26] http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=73687
[27] http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516

Além disso, outro argumento se embasa na ideia de que uma segurança pública, direito e responsabilidade de todos, vai muito além do que está previsto no texto constitucional. A PEC 51 coloca a União diretamente ligada e responsabilizada com a segurança pública, bem como os municípios que são praticamente esquecidos, pois os estados concentram maior carga de responsabilidades:

> SENADO FEDERAL
> PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2013
> Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A e 144-B reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial.
> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
> Art. 24 [...]
> XVII – garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública.
> Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios:
> (...)
> III – Valorização dos profissionais da segurança pública;
> (...)
> V – prevenção e fiscalização de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública.
> Parágrafo único. A fim de promover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso cometido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade devendo atuara ostensiva e preventivamente investigando e realizando a persecução penal.
> (...)
> Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.
> § 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.
> § 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única.
> Art. 144-B. O controle externo da atividade policial será exercido, paralelamente ao disposto no art. 129, VII, por meio de Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial previsto nos arts 144 e 144-A, dotada de autonomia orçamentária e funcional, incubida do controle da atuação policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e das seguintes atribuições [...].

Ratificando essa ideia, uma recente pesquisa, “Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública”, realizada entre

30/06 e 18/07/2014, colheu a opinião de 21.101 policiais, comprovou que muitos desses profissionais são a favor da desmilitarização; o estudo foi feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Entre os tópicos abordados estão os seguintes: desmilitarização, carreira, vínculo entres Polícia e Exército, hierarquia e disciplina, regulamento disciplinar, julgamento da polícia militar pela JME, proteção dos direitos e cidadania, entre outros, conforme as figuras baixo:

Figura 10 - Forma de organização das carreiras policiais, questionário 2014

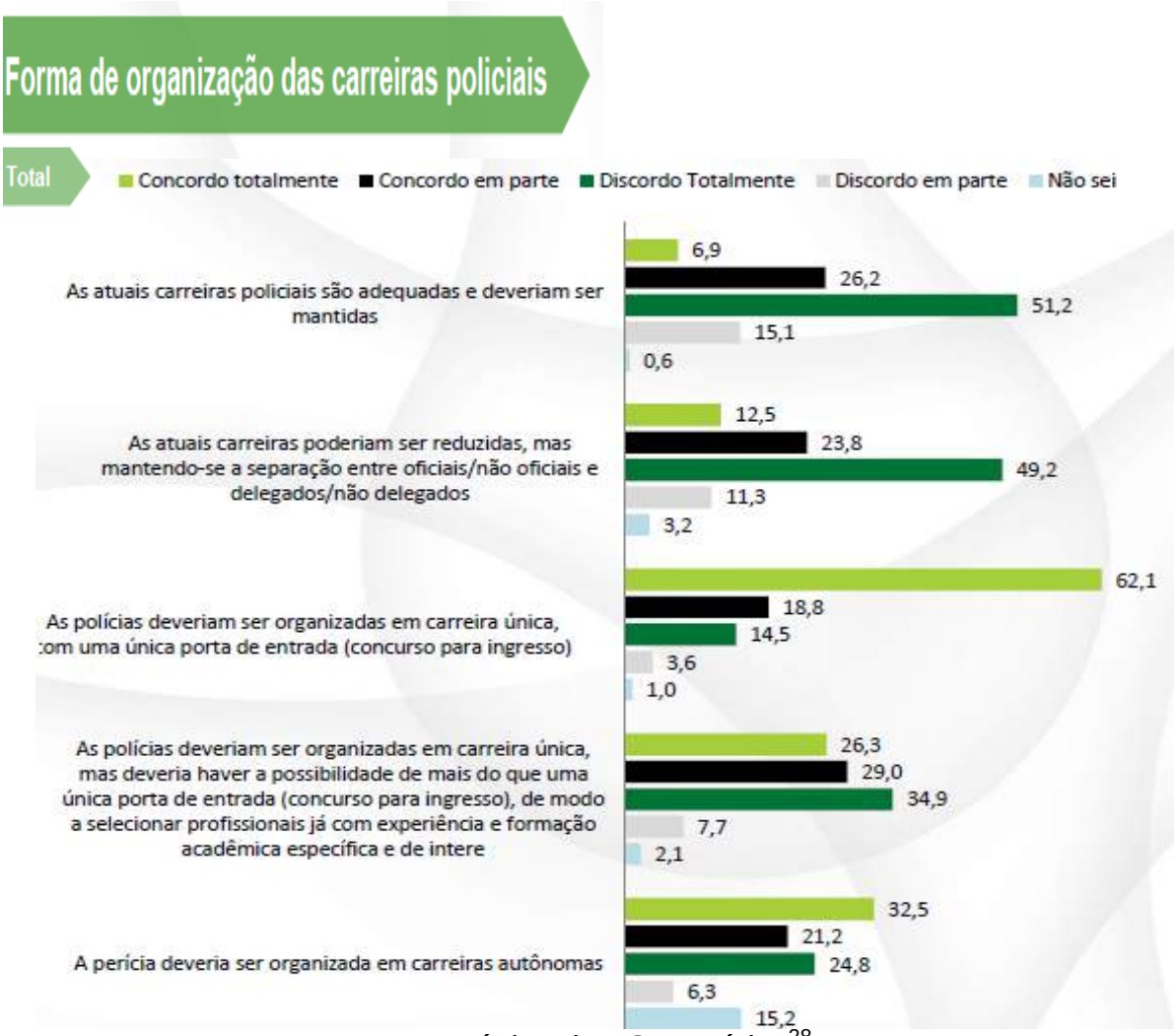

Fonte: Página da FGV notícias[28].

[28] Disponível em:< http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/pesquisa-da-fgv-direito-sp-aponta-nivel-de-satisfacao-dos-policiais-brasileiros> Acesso em Ago. 2014.

Figura 11 - Hierarquia e disciplina nas polícias, questionario 2014.

Fonte: Página da FGV notícias[29].

Figura 12 - Formas de desmilitarização da polícias, questionario 2014

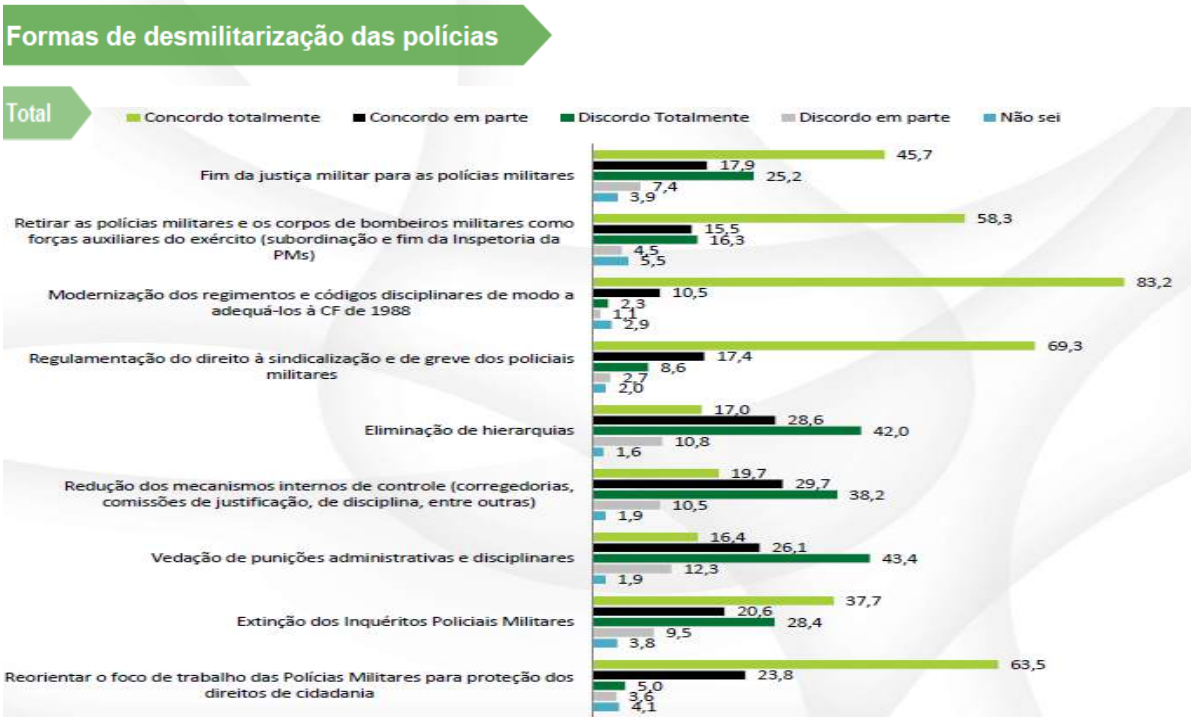

Fonte: Página da FGV notícias [30].

[29]Disponível em:< http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/pesquisa-da-fgv-direito-sp-aponta-nivel-de-satisfacao-dos-policiais-brasileiros> Acesso em ago. 2014.

A referida pesquisa é um “pequeno/grande” passo na dialética de construção de um novo modelo de polícia, o qual reconhece o policial como titular de direitos, antes mesmo de sê-los propulsor, é um sinal claro de que o Brasil precisa avançar na questão da reforma da segurança pública.

[30] Disponível em:< http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/pesquisa-da-fgv-direito-sp-aponta-nivel-de-satisfacao-dos-policiais-brasileiros> Acesso em ago. 2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história nos esclarece que tropas legitimadas às armas, quando presas a um regime de alienação, tem um poder devastador e são de fácil controle, elas significaram no decorrer dos tempos a manutenção de um *status quo de* domínio descompassado com os interesses da coletividade.

Após o regime de exceção, a Constituição Federal positivou os direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana passou a ser protegida e preservada pelo Estado, porém essa proteção não foi estendida às polícias ostensivas dos Estados, que trouxeram consigo uma amarra de controle excludente de cidadania: o militarismo.

Esse regime, nos dias atuais, se traduz em uma amarra constitucional, reconhecida legalmente, que tenta afastar do policial a condição de cidadão, tornando-o irreflexivo aos problemas sociais e ao mesmo tempo um propulsor da cultura de “rigidez física e jurídica” em nome dos “bons tempos da ordem pública”, a ditadura.

Ela se faz presente na democracia, encoberta na “paz da ordem”, trouxe consigo a herança de um poder individual que, além de limitar a dignidade do policial, que têm muitos de seus direitos negados, em prol de um maior controle, não permite que ele reflita e enxergue como legítimos esses mesmos direitos, quando reivindicados pelo cidadão. Assim, a missão policial se torna conflitante: como proteger direitos que não se têm?

O policial, moldado militarmente, tem acesso limitado de direitos, criando a compreensão de que a instituição é que lhe garante a existência, mas se esquece de que essa mesma instituição é legitimada pelo Estado e que este, por sua vez, é legitimado pelo povo. O preâmbulo da constituição cidadã deixa bem claro que:

> Nós, representantes **do povo brasileiro**, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, CF/88). (grifei).

Portanto, o que se desprende desse mandamento “SUPREMO” é que o policial deve assegurar o exercício de direitos para o povo e em nome dele, ele deve comprometer-se com a segurança interna, pautada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias, não para a guerra, a garantia da liberdade é a regra, a prisão é uma exceção.

No regime militar, o raciocínio se inverte, a prisão é a regra, porém, esse mandamento não foi criado para as polícias ostensivas dos Estados e sim para as Forças Armadas, que treinam em um mundo à parte, para atuar fora dos muros das cidades, quando necessário, na guerra.

Nada obsta que as polícias ostensivas estaduais auxiliem o exército em um estado de exceção, mas isso não significa que, no Estado Democrático de Direito, elas tenham que ser denominadas militares e recebam treinamento de campanha.

A visão de Polícia pelo ângulo corporativista é errônea e anti-finalística, ela atenta contra os valores da própria sociedade que a legitima, a polícia é parte integrante da comunidade, esses valores não podem ser confundidos com os da corporação.

Contudo, fica claro que só desmilitarizar a polícia não é o suficiente para garantir uma maior efetividade na Segurança Pública, esse é apenas um “pequeno/grande” passo, conforme já citado, os antigos Corpos Policiais, por si só, já não transmitiam essa garantia, eles, mesmo “desmilitarizados”, serviam de braço forte do Estado e em prol de seus interesses. O fato é que, agora, o poder não é mais dos Coronéis da Oligarquia, nem dos ditadores militares, ele é do povo. No atual Estado Democrático de Direito, desmilitarizar as polícias significa abrir mão de um controle estatal/institucional, injustificado, em nome da real inclusão do policial na cidadania.

A dialética da atual democracia permite sintetizar o raciocínio de que as polícias não desejam mais ostentar em sua origem, formação e atuação a palavra militar, ela lhes impõe, perante a sociedade, uma visão negativa, de um estado ditatorial, de uma alienação institucional e de limitação “positiva” dos direitos dos próprios policiais, em detrimento dos direitos individuais e sociais dos demais cidadãos.

As propostas de emendas à constituição, pró-desmilitarização, parecem fazer parte da dialética de construção, já que a problemática da tese ditatorial (militar)

ainda não foi superada e se fez herdar na constituição federal, em nome da segurança interna. Em contrapartida, a sua antítese (democracia) é o princípio vital da Carta Maior.

Desse embate, CONTROLE VERSUS CIDADANIA, surgirá a síntese, ela será a construção da Dignidade da Pessoa Humana e dos Princípios Democráticos, em uma realidade prática, formal e material, começando dentro dos muros das Civita e ultrapassando as barreiras perigosas de um possível retrocesso: um novo estado DITATORIAL.

6 REFERÊNCIAS

ABRANTES, Darlan Menezes. **Militarismo: um sistema arcaico de segurança pública.** 3 ed. Fortaleza: Premius, 2014.
ALKMIM, Sérgio Vaz. **A origem do mito e o mito de origem.** Disponível em: <http://gold.br.inter.net/luisinfo/cidadania/tiradentes.htm >.

AMARAL, Luiz Otavio O.. **Direito e segurança pública, a juridicidade operacional da polícia: O manual do policial moderno.** Brasília. Consulex, 2003.

AMARAL, Luiz Otavio O.. **Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2605>. Acesso em: 5 set. 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia.** Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral. v.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BORGES FILHO, Nilson. **Os militares no poder.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Vade Mecum. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Vade Mecum. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais no setor privado. Vade Mecum. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Aderivaldo Martins. **A polícia e a Sociedade "Bandida".** 2007. Livro Virtual. Disponível em: <https://aderivaldo23.files.wordpress.com/2010/02/livro-de1.doc *>. Acesso em 04* de jan. 2014.

CARVALHO, Salo de. **Anti-Manual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Estranhos em seu próprio chão: Lei de Terras, imigração e exclusão dos posseiros no Vale do Taquari.** São Leopoldo: OIKOS/ Ed. da UNISINOS, 2008.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York.** Rio de Janeiro: FGV, 2004.

COTRIM, Gilberto. **História e consciência do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CHAUI, Marinela; OLIVEIRA, Pérsio Santos. **Filosofia e Sociologia.** São Paulo: Àtica, 2007.

DWITE, Charles e BRANTON, Hamilton. **Polícia e Policiamento.** São Paulo: Verbo Novo, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

KHALED JR, Salah H. **Ambição de Verdade no Processo Penal: Desconstrução Hermenêutica do Mito da Verdade Real.** 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo.** 2ª. ed. .São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro.**Temas de direito administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIGHT, Kenneth. **A viagem marítima da família real – a transferência da corte portuguesa para o Brasil.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MARCINEIRO, Nazareno. **Introdução ao Estudo da Segurança Pública: livro didático.** Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MOREIRA, Juceli dos Santos. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo.** 2 ed. Porto Alegre: Polost, 2006.

NEITZEL, Sünke e WELZER, Harald. **Soldados: sobre lutar, matar e morrer.** Trad. Frederico Figueiredo. 1. ed. Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial.** São Paulo: Fapesp, 2005.

RAMOS, Dircêu Torrecillas; COSTA, Ilton Gardia da; ROTH, Ronaldo João (Coords.) **Direito militar: doutrinas e aplicações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Apresentação da Justiça Militar Estadual**. <http://www.tjmrs.jus.br/site/?secao=apresentacao> Acesso em 15 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_IDNorma=47817>. Acesso em: 22 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20Complementar%20n%BA%2010990&idNorma=245&tipo=pdf> Acesso em 05 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Texto Constitucional, de 3 de outubro de 1989**. Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Disponível em: < Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Constitui%C3%A7%C3%A3oEstadual/tabid/3683/Default.aspx> Acesso em 12 de jun. 2014.

ROSA, Paulo Tadeu. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RUDNICKI, Dani. **O ingresso de bacharéis em Direito na Polícia Militar gaúcha**. Sociologias. Porto Alegre n. 20, Jul/Dez. 2008. Disponível em:<http://www.scielo.br>. Acesso em 24 jul.2014.

SANTOS, Robson dos. **Afinal o que são direitos humanos? Sociologia: ciência & vida.** São Paulo: Escala, v. 1, n. p. 34-41, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; SANTOS, Sidney Francisco Reis. **Sociologia dos Direitos Fundamentais.** Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

VICENTINO, Cláudio e DORIGO, Gianpaolo. **História para o ensino médio: História Geral e do Brasil.** Série Parâmetros. 1. ed. São Paulo: Scipione, 2001.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar.** 1. ed. Natal: D & F Jurídica, 2009.